

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01155/24 - TCE-RO [e] - Apenso (01926/23).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal (ordenador de despesa).
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**- Controladora Geral do Município. Período: 01.01 a 13.04.2023);
Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**- Controlador Geral do Município. Período: 13.04 a 31.12.2023
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

4. O estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000 c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022), para o controle da despesa e do endividamento público.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Na iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação, torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas.

7. Para assegurar a conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, é essencial que a Administração estabeleça metas e prazos estritamente alinhados às diretrizes da norma nacional, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

8. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.

9. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, à exceção do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município:

a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes,

b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da fidedignidade, transparência e tempestividade,

c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados; e

d) se necessário, reestruture os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, para que **aprimore** as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) - Empreenda esforços para implementação das boas práticas para fins de melhoria dos **Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**, elaborando de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) - Cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão, a saber:

i) mobilize os profissionais da educação para frequências de formações continuadas, na medida em que é essencial mobiliza-los a participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

ii) Implemente Sistema de acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

iii) mobilize os estudantes para a frequência em sala de aula, devendo monitorar sua presença e realizar busca ativa,

iv) efetue observações nas salas de aula, implementando rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas,

v) realize reuniões - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) em uma rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço por mês;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros de forma que:

i) garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

ii) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município,

iii) efetive monitoramento contínuo das escolas, por meio da coleta mensal de dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,

d) Estructure estratégias pedagógicas específicas:

i) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

ii) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) implemente ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço,

e) Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes, incluindo estabelecer metas claras e mensuráveis ao implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque,

f) Estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa, realizando planejamento, elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo PAIC, de forma que essas iniciativas sejam ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

i) mobilização dos profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

ii) aprovação, em norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

iii) instituição de um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

iv) realização da busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) **implementação** dos programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

vi) **garanta** recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

vii) **inicie** o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

a) **Envie esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024**, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, que intensifique os esforços para melhorar os índices apresentados no Relatório Técnico ID 1660520, à página 23, referentes às lacunas na divulgação das informações, especificamente nas dimensões de contratos (94,74%), recursos humanos (92,31%), renúncia de receita (87,50%), Serviços de Informação ao Cidadão - SIC (85,71%) e licitações (78,57%);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de adoção de providências no sentido de reconhecer as ações judiciais nas demonstrações contábeis, com vistas a apresentar a real situação financeira do Ente, evitando assim o risco de subavaliação do passivo;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de mitigar os riscos de prejuízo aos cofres do município por meio da ocorrência de prescrição, por meio de medidas de gestão eficazes relacionadas ao estoque da Dívida Ativa, tomando por base os critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00159/24, proferido no âmbito do processo n. 01204/24 TCERO, bem como recomendações já realizadas por meio do Acórdão APL-TC 00063/24, processo n. 0952/23 TCERO;

XI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XII – Registrar que o Município de Porto Velho/RO, no exercício de 2023, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”** (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XIII – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

- a) Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);
- b) Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);
- c) Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);
- d) Acórdão APL-TC 00196/16, item I (Processo n. 01195/10);
- e) Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);
- f) Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);
- g) Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);
- h) Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);
- i) Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17);
- j) Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20).
- k) Acórdão APL-TC 00082/19, item II, “c” (Processo n. 01646/18);
- l) Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

XIV – Considerar parcialmente cumpridas as seguintes determinações impostas pela Corte de Contas:

- a) Acórdão APL-TC 00185/22, Item “III”, alíneas “b” e “c” (Processo n. 01273/21);
- b) Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” (Processo n. 01646/18);
- c) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

XV – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento** as seguintes determinações:

- a) Acórdão APLTC 0185/22, item III, “d” (Processo n. 01273/21);
- b) Acórdão AC2-TC 00484/16, item III, alíneas “c”, “e” e “g” e V, “k”, “l” (Processo n. 01404/16);

XVI – Considerar “em andamento”, postergando sua verificação nas contas de 2024, as determinações impostas pela Corte de Contas, dos seguintes comandos:

- a) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

- b) Acórdão APL-TC 00185/22, Item “III”, alínea “b” e “c” (Processo n. 01273/21);

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e

- c) Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” (Processo n. 01646/18);

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

[...]

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

- d) Acórdão AC2-TC 00412/23, item II – Processo n. 02480/22;

II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023;

e) Acórdão AC2-TC 00474/23, item V – Processo n. 00815/21;

V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

f) Acórdão APL-TC 00296/21, item II – Processo n. 00991/20;

II. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCERO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital.

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de **cumprimento integral** das **determinações consideradas em andamento**, na forma disposta pelo item **XVII** desta Decisão;

XVIII – Reiterar determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019, conforme determinado por este Relator na Prestação de Contas Anual, exercício 2021 por meio do item XXII do Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 00736/22);

IX – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224-**, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF nº ***.120.302-** - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 140



Proc.: 01155/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01155/24 - TCE-RO [e] - Apenso (01926/23¹).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**-** – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**-** – Prefeito Municipal
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**-** - Controladora Geral do Município. Período: 01.01 a 13.04.2023);
Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**-** - Controlador Geral do Município. Período: 13.04 a 31.12.2023
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

O processo trata da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As contas referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 foram encaminhadas, tempestivamente, a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em **27/03/2024**². A documentação inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município, publicado conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que se refere às regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os procedimentos de auditoria foram realizados a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração

¹ Relatório de Gestão Fiscal.

² Sistema Sigap - Código de Recebimento Nº: 638471376599988041

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER e 278/19.

Na análise preliminar, o Corpo Instrutivo assim concluiu (ID 1591897):

[...] **4. CONCLUSÃO**

48. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de prefeito, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

A3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A4. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A5. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,99%);

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.37. Importante destacar que o achado A3, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do município, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

49. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, o achado A1 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, o achado A5 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Ao final, o Corpo Técnico – CT ofertou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência de Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER- 96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

5.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Diante da proposição técnica, a qual foi acolhida integralmente por este Relator, proferiu-se a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0108/2024-GCVCS /TCE-RO (ID 1599942), determinando a audiência do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta e. Corte de Contas suas razões de justificativas sobre os Achados de Auditoria apontados no relatório técnico preliminar.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento aos termos da DM/DDR, o responsável compareceu aos autos ofertando razões de justificativas acerca dos achados de auditoria (ID 1442740)³, as quais, após análise⁴, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Conclusivo e proposta de parecer nos seguintes termos ID 1660520:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,11% e Fundeb, 94,09%, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,99%), ao repasse ao Poder Legislativo (5%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelamentos.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,61% e 2,13%, respectivamente, e no consolidado 52,74%

Também foram observados que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial e não adotando medidas hábeis a garantir a boa gestão da dívida ativa.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 37 determinações, sendo que 8 determinações foram consideradas "parcialmente cumpridas", 25 consideradas "cumpridas", 2 para serem analisadas nas contas de 2024 e 2 consideradas prejudicadas propondo a baixa do monitoramento nos termos do

³ Protocolo n. 04516/23.

⁴ Relatório de Análise de Defesa ID 1660493.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica. Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, a Rede Municipal apresentou uma evolução de 52% para 69% de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município atendeu 83.33% dos itens avaliados em 2023, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de avaliação foi de 63.46%.

Considerando que o município não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%. Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa (item 2.7)”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa (item 2.7)”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva (item 3.1.1)”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que apesar do não atingimento das metas de resultados primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando, embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo 'Base para opinião com ressalva' (detalhadas no item 3.1.1), essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados, e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, em relação às distorções identificadas na análise do Balanço Geral do Município (BGM), a administração já demonstrou a adoção de medidas de saneamento no exercício de 2024, evidenciando o compromisso com a melhoria dos controles contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Considerar **parcialmente cumpridas** as seguintes determinações:

a. Acórdão APL-TC 00097/23, item VI, VII e XI (Processo n. 00736/22);

b. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “b” e “d” (Processo n. 01273/21);

c. Acórdão APL-TC 00082/19, item II “c” e “f” (Processo n. 01646/18).

5.5. Considerar **cumpridas** as seguintes determinações: a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);

a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);

b. Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);

c. Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);

d. Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);

e. Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);

f. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “a” (Processo n. 01273/21);

g. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);

h. Acórdão APL-TC 00418/19, item III (Processo n. 01448/19);

i. Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);

j. Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);

k. Acórdão APL-TC 00332/22, item II (Processo n. 01817/17);

l. Acórdão APL-TC 00454/18, item III (Processo n. 01817/17);

m. Acórdão APL-TC 00159/21, item II, III, IV e V (Processo n. 01916/20).

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.6. Considerar **prejudicada**, com a conseqüente **dispensa do monitoramento** com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:

- a. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “c”, “e” e “g” (Processo n. 01404/16); b. Acórdão APL-TC 00296/21, item II (Processo n. 00991/20).;

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

(Grifos nossos)

Em observância às diretrizes regimentais, diante da derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. Parquet de Contas, o qual proferiu o Parecer 0196/2024-GPGMPC (ID 1671519), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade:

Parecer nº 0196/2024 -GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em que pese as seguintes impropriedades não terem sido elididas:

- i. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- ii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- iii. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- iv. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- v. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** a atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1660520):

5.2. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; NÃO J

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Considerar parcialmente cumpridas as seguintes determinações:

a. Acórdão APL-TC 00097/23, item VI, VII e XI (Processo n. 00736/22);

b. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “b” e “d” (Processo n. 01273/21); c. Acórdão APL-TC 00082/19, item II “c” e “f” (Processo n. 01646/18).

5.5. Considerar cumpridas as seguintes determinações: a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23); b. Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23); c. Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22); d. Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10); e. Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12); f. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “a” (Processo n. 01273/21); g. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16); h. Acórdão APL-TC 00418/19, item III (Processo n. 01448/19); i. Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20); j. Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18); k. Acórdão APL-TC 00332/22, item II (Processo n. 01817/17); l. Acórdão APL-TC 00454/18, item III (Processo n. 01817/17); m. Acórdão APL-TC 00159/21, item II, III, IV e V (Processo n. 01916/20).

5.6. Considerar prejudicada, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações: a. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “c”, “e” e “g” (Processo n. 01404/16); b. Acórdão APL-TC 00296/21, item II (Processo n. 00991/20).;

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

III.1 - Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

22 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa;e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

III-2 - Adote providências para reconhecer as ações judiciais nas demonstrações contábeis, de modo que o passivo não esteja subavaliado (ou com risco de subavaliação) e represente a real situação financeira do Ente.

Este é o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Passa-se ao exame do mérito da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, com base na Auditoria do Balanço Geral, bem como na verificação da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial relativa ao exercício de 2023.

Necessário consignar que o Município de Porto velho/RO possui o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as Loas.

O **Plano Plurianual** do Município de Porto Velho – PPA, para vigência no período 2022/2025, foi aprovado pela Lei n. 2.901, de 20 de dezembro de 2021.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO, materializada por meio da Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023.

A **Lei Orçamentária Anual** – LOA, consubstanciada na Lei n. 2.998, de 19 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2023. Nela estão incluídos o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, importante mencionar que esta Corte de Contas utiliza método próprio para estimar a receita orçamentária, normatizado na Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO, o qual tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam fundamentados nos princípios da transparência e fidedignidade.

Com base na citada IN, em sede dos autos nº 2040/2022/TCERO, foi analisada a projeção de receita para o exercício de 2023 do Município de Porto Velho. De acordo com a apuração técnica, a estimativa de Receita apresentada pela Administração no valor de **R\$2.351.657.479,00** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais), foi subestimada em -5,72%, quando comparada com o valor apurado por esta Corte no montante de **R\$ 2.494.243.436,15** (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

Assim, ainda que o valor apresentado pelo município tenha ficado fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído pela IN n. 057/2017/TCER, foi considerada viável pela Decisão Monocrática DM n. 00162/2022/GCFCs-TC (ID 1279697), uma vez que é entendimento majoritário nesta Corte que, a despeito da situação de inadequação, *não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada pela Corte, apresenta grande probabilidade de realização*.

Em exame às peças orçamentárias, constata-se que a receita efetivamente arrecadada pelo município no valor de **R\$2.517.759.370,12** (dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões, setecentos e cinquenta e novo mil, trezentos e setenta reais e doze centavos), representou + 0,94% da receita projetada por esta Corte de Contas (**R\$ 2.494.243.436,15**), o que demonstra a aderência da metodologia adotada pela Tribunal com a capacidade arrecadatória municipal.

2.1. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário – BO é uma das principais ferramentas de controle das finanças públicas. Nos termos do art. 102 da Lei 4.320/64, essa peça contábil demonstrará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, evidenciando o resultado orçamentário do período.

A Demonstração Contábil encaminhada pela municipalidade (ID 1565116) está representada da seguinte forma:

Quadro 01 – Balanço Orçamentário:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)		
Receita Correntes (I)	2.239.713.585,00	2.348.390.747,89	2.312.101.689,67	-36.289.058,22		
Receita Tributária	421.677.475,00	437.656.093,57	464.962.814,88	27.306.721,31		
Receita de Contribuições	304.210.900,00	304.210.900,00	324.616.662,91	20.405.762,91		
Receita Patrimonial	132.623.720,00	170.033.831,38	133.371.559,98	-36.662.271,40		
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços	0,00	0,00	1.602.492,58	1.602.492,58		
Transferências Correntes	1.344.453.970,00	1.394.613.140,84	1.340.744.896,34	-53.868.244,50		
Outras Receitas Correntes	36.747.520,00	41.876.782,10	46.803.262,98	4.926.480,88		
Receitas de Capital (II)	111.943.894,00	158.127.167,61	88.564.266,77	-69.562.900,84		
Operações de Crédito	7.551.812,00	12.905.812,00	7.502.911,94	-5.402.900,06		
Alienação de Bens	0,00	0,00	1.386.710,00	1.386.710,00		
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências de Capital	104.392.082,00	138.049.602,56	59.942.876,72	-78.106.725,84		
Outras Receitas de Capital	0,00	7.171.753,05	19.731.768,11	12.560.015,06		
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.351.657.479,00	2.506.517.915,50	2.400.665.956,44	-105.851.959,06		
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00		
Operações de Crédito Internas						
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00		
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00		
Operações de Crédito Externas						
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00		
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00		
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	2.351.657.479,00	2.506.517.915,50	2.400.665.956,44	-105.851.959,06		
Déficit (VI)			117.093.413,68			
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.351.657.479,00	2.506.517.915,50	2.517.759.370,12	-105.851.959,06		
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	467.154.046,05	467.154.046,05	0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00		
Superávit Financeiro	0,00	467.154.046,05	467.154.046,05	0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00		

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	1.952.884.653,00	2.398.389.837,41	2.197.802.672,38	2.119.897.984,28	2.114.913.436,16	200.587.165,03
Pessoal e Encargos Sociais	30.419.145,00	1.348.942.763,27	1.267.177.885,21	1.267.066.314,54	1.267.066.314,54	81.764.878,06
Juros e Encargos da Dívida	1.160.432.684,00	35.755.666,00	33.600.839,74	33.600.839,74	32.402.428,33	2.154.826,26
Outras Despesas Correntes	762.032.824,00	1.013.691.408,14	897.023.947,43	819.230.830,00	815.444.693,29	116.667.460,71
Despesas de Capital (IX)	226.958.495,00	486.561.293,08	319.956.697,74	221.822.404,04	218.254.936,79	166.604.595,34
Investimentos	0,00	441.817.255,08	276.487.538,52	178.512.977,89	176.210.155,56	165.329.716,56
Inversões Financeiras	189.792.915,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	37.165.580,00	44.744.038,00	43.469.159,22	43.309.426,15	42.044.781,23	1.274.878,78
Reserva de Contingência (X)	28.770.725,00	68.952,79	0,00	0,00	0,00	68.952,79
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	2.208.613.873,00	2.885.020.083,28	2.517.759.370,12	2.341.720.388,32	2.333.168.372,95	367.260.713,16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	2.208.613.873,00	2.885.020.083,28	2.517.759.370,12	2.341.720.388,32	2.333.168.372,95	367.260.713,16
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	2.208.613.873,00	2.885.020.083,28	2.517.759.370,12	2.341.720.388,32	2.333.168.372,95	367.260.713,16
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	2.208.613.873,00	2.885.020.083,28	2.517.759.370,12	2.341.720.388,32	2.333.168.372,95	367.260.713,16
Reserva do RPPS	143.043.606,00	143.043.606,00	0	0	0	142.243.606,00

Fonte: ID 1565116

Os dados do Balanço Orçamentário permitem inferir que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas no valor de R\$ 2.312.101.689,67 e as Despesas Correntes Empenhadas no montante de R\$ 2.197.802.672,38 o município apresentou um **superávit corrente** da ordem de **R\$ 114.299.017,29**.

Já as receitas de capital realizadas totalizaram R\$ 88.564.266,77 – em confronto com as despesas dessa categoria econômica, empenhadas no valor de R\$ 319.956.697,74 – resultaram em um **déficit de capital** no valor de **R\$ 231.392.430,97**.

No cotejo entre as receitas totais arrecadadas no valor de R\$ 2.400.665.956,44 com o as despesas totais empenhadas no exercício, no montante de R\$ 2.517.759.370,12 observa-se um **déficit de execução orçamentária** no montante de **R\$ 117.093.413,68** indicando que as despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas no exercício.

O déficit apurado foi ocasionado pela capitalização orçamentária, fenômeno que ocorre quando a receita de capital é inferior à despesa de capital, conforme quadro a seguir:

Quadro 02. Resultado Orçamentário do período

Receita Corrente (a)	2.312.101.689,67
Despesa Corrente (b)	2.197.802.672,38
Resultado corrente (c = a – b)	114.299.017,29
Receita de Capital (d)	88.564.266,77
Despesa de Capital (e)	319.956.697,74
Resultado de capital (f = d - e)	231.392.430,97
Resultado orçamentário do período (g) = (c-f)	-117.093.413,68

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1565116.

Apesar do ocorrido, a existência do déficit orçamentário *encontra-se suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior* no montante **R\$ 1.363.741.148,57** (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)⁵, portanto, não houve comprometimento do equilíbrio fiscal e da estabilidade financeira do ente.

⁵ Processo n. 00952/23TCER – Prestação de Contas exercício de 2022, Balanço Patrimonial ID1382651.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, ao considerarmos a **receita arrecadada** no período, qual seja, R\$ 2.400.665.956,44 e deduzirmos da **despesa liquidada**⁶ no valor de R\$ 2.341.720.388,32, obtém-se um resultado positivo no valor de **R\$ 58.945.568,12** – e mais, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, conforme se verá no tópicos 5.6.

Assim, verifica-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foram identificados riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

2.2 Desempenho orçamentário

Como mencionado, a **receita total arrecadada** do exercício em exame atingiu o montante de R\$2.517.759.370,12 – equivalente a 100,45% da Receita estimada (R\$2.506.517.915,50)⁷.

Quanto à receita corrente, os dados do Balanço Orçamentário demonstram arrecadação no valor de R\$ 2.312.101.689,67 – alcançando o patamar de 98,45% da previsão atualizada (R\$ 2.348.390.747,89).

Com relação à receita de capital, observa-se que a realização no valor de R\$ 88.564.266,77 foi inferior à previsão atualizada (R\$158.127.167,61).

Por sua vez a despesa de capital, empenhada no valor de R\$319.956.697,74 – superou a receita de capital⁸ em R\$ 231.392.430,97 indicando que o ente gastou mais em investimentos

2.3. Receita Arrecadada

O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2021 a 2023, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:

Tabela 01 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2021		2022		2023	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	1.857.605.114,61	96,78	2.261.988.646,23	89,67	2.312.101.689,67	96,31
Receita Tributária	351.103.506,59	18,29	439.475.686,18	17,42	464.962.814,88	19,37
Receita de Contribuições	252.925.837,09	13,18	315.929.800,28	12,52	324.616.662,91	13,52
Receita Patrimonial	62.836.151,17	3,27	154.017.511,05	6,11	133.371.559,9	5,56
Receita de Serviços	0,00		1.902.179,46	0,08	1.602.492,58	0,07
Transferências Correntes	1.159.279.872,67	60,40	1.283.818.596,71	50,89	1.340.744.896,34	55,85
Outras Receitas Correntes	31.459.747,09	1,64	66.844.872,55	2,65	46.803.262,9	1,95
Receitas de Capital	61.744.000,48	3,22	260.531.190,32	10,33	88.564.266,77	3,69
Operações de Créditos	29.978.644,16	1,56	90.096.246,96	3,57	7.502.911,94	0,31

⁶ Fase da despesa pública que ocorre após o empenho e antes do pagamento, quando o bem já foi entregue ou o serviço já foi prestado.

⁷ Previsão atualizada.

⁸ Receita de Capital Realizada R\$ 88.564.266,77.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alienação de Bens	743.225,75	0,04	2.607.800,00	0,10	1.386.710,0	0,06
Transferências de Capital	31.022.130,57	1,62	158.729.949,45	6,29	59.942.876,72	2,50
Outras receitas de Capital	-		9.097.193,91	0,36	19.731.768,1	0,82
Receita Arrecadada Total	1.919.349.115,09	100	2.522.519.836,55	100	2.400.665.956,44	100

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1565116) e dados extraídos dos Proc. 0736/22 e 0952/23 - PC Anual dos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente.

Observa-se que a receita arrecada total no exercício de 2023 caiu 4,83% em relação ao ano de 2022. Já as **Receitas Correntes** representam a maior parte da receita arrecadada total nos três anos analisados. Em 2021, as receitas correntes correspondiam a 96,78% do total, caindo para 89,67% em 2022, e subindo ligeiramente para 96,31% em 2023.

Em nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$ 1.340.744.896,34 – correspondentes a 55,85% do total da receita realizada, indicando considerável nível de dependência do ente às transferências constitucionais.

Quanto à categoria econômica de **Receitas de Capital** representaram apenas 3,69% da receita total do período.

Com relação às receitas tributárias, verifica-se crescimento consistente ao longo dos anos, passando de R\$ 351.103.506,59 em 2021 para R\$ 439.475.686,18 em 2022 e R\$ 464.962.814,88 em 2023, apontando para melhoria na arrecadação de tributos.

2.4. Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

Ao final do exercício, A RCL⁹ alcançou a importância de **R\$ 1.925.702.712,88** – quando comparada com o exercício anterior (2022), a qual perfaz o montante de R\$ 1.891.084.541,24 (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), nota-se um aumento de 1,83%.

Ainda que modesto, o aumento na RCL é um sinal positivo para as finanças públicas, pois indica um crescimento na arrecadação de receitas, como impostos, contribuições e outras fontes de receita corrente.

2.5 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com os comandos estabelecidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, foi possível constatar atualização do orçamento inicial, o qual passou de **R\$ 2.351.657.479,00** para **R\$ 3.027.263.689,28** – vejamos:

Tabela 02 – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

⁹Dados extraídos do Processo nº 1926/23: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	2.351.657.479,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	1.014.041.816,79	43,12
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	338.435.606,51	14,39
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	3.027.263.689,28	128,73
(-) Despesa Empenhada	2.517.759.370,12	107,06
= Recursos não utilizados	509.504.319,16	21,67

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Relatório Técnico, ID 1660520, p. 10.

Observa-se uma alteração de 28,73% entre a dotação inicial e dotação atualizada.¹⁰ As fontes de recursos utilizadas para abertura dos referidos créditos foram:

- i) superávit financeiro de R\$ 467.154.046,05;
- ii) excesso de arrecadação de R\$ 128.322.006,81;
- iii) anulações de dotação de R\$ 338.435.606,51 e
- iv) operações de crédito de R\$ 75.077.285,34.

Assim, a autorização final da despesa no montante de R\$ 3.027.263.689,28 quando confrontada com as despesas empenhadas na importância de R\$ 2.517.759.370,12, resultou no saldo de dotação da ordem de R\$ 509.504.319,16.

Com relação ao exame da utilização das fontes de recursos previsíveis para alteração do orçamento (anulação de dotação + operações de crédito), a Unidade Técnica constatou que foi utilizado o valor de R\$ 413.512.891,85 – o que representa **17,58%**¹¹ da dotação inicial, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta corte de contas¹², a qual sedimentou entendimento que a modificação orçamentária por meios dessas fontes, deve respeitar o limite de 20% do orçamento originalmente previsto.

Quanto à análise da abertura de crédito adicional suplementar com base na Lei Orçamentária Anual, a Unidade Instrutiva verificou que foram abertos créditos no montante de R\$ 232.678.510,85 – correspondentes a 9,89% da dotação inicial, a seguir demonstrados:

Tabela 03 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar com base na LOA.

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)		
Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	2.351.657.479,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	470.331.495,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	232.678.510,85	9,89
Situação	Conformidade	

¹⁰ R\$3.027.263.689,28/ R\$2.351.657.479,00 = 28,73%

¹¹ R\$413.512.891,85 / 2.351.657.479,00 * 100 = 17,58%

¹² Acórdão APL-TC 00416/19 - processo 1538/2019, Acórdão APL-TC 00482/18 - processo n. 1645/18-TCER, Decisão n. 232/2011-PLENO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – ID 1660520, p.12.

Os dados da tabela indicam que as alterações orçamentárias realizadas no exercício ocorreram em consonância com a Lei n. 2.998/2022– LOA, a qual estabeleceu o limite de até 20% da dotação inicial para alteração do orçamento e estão em conformidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Por fim, constata-se que a execução orçamentária do período ocorreu em consonância com o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foram identificados riscos capazes de afetar as contas públicas.

3. EXECUÇÃO FINANCEIRA

3.1. Balanço Financeiro

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro – BF consolidado, apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Nesses termos, o BF encaminhado está assim representado:

Quadro 03 – Balanço Financeiro (2023)

ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO					
PERÍODO: 2023 - ANUAL					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	2.400.665.956,44	2.522.519.836,55	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	2.517.759.370,12	2.235.134.934,69
Ordinária	767.712.421,72	7.109.572,18	Ordinária	1.327.754.865,35	11.604.883,17
Vinculada	1.632.953.534,72	2.515.410.264,37	Vinculada	1.190.004.504,77	2.223.530.051,52
Recursos Vinculados à Educação	655.601.338,00	328.251.153,04	Recursos Destinados à Educação	390.073.452,91	315.246.288,47
Recursos Vinculados à Saúde	435.125.198,88	123.024.476,02	Recursos Destinados à Saúde	145.052.765,39	106.566.153,75
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	280.727.002,77	288.418.362,78	Recursos Destinado a Previdência Social - RPPS	189.350.070,41	165.387.591,18
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00	Recursos Destinado a Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	16.589.022,18	4.887.306,32	Recursos Destinado a Assistência Social	7.063.062,40	3.210.230,31
Outras Destinações de Recursos	244.910.972,89	1.770.828.966,21	Outras Destinações de Recursos	458.465.153,66	1.633.119.787,81
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	711.517.512,94	1.095.927.104,26	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	711.517.512,94	1.095.927.104,26
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	637.738.482,87	1.069.699.073,30	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	637.738.482,87	1.069.699.073,30
Sub Repasse Recebido entre Unidades do RPPS	39.781.516,04	13.810.866,36	Sub Repasse Concedido entre Unidades do RPPS	39.781.516,04	13.810.866,36
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	9.195.892,14	1.045.454,81	Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	9.195.892,14	1.045.454,81
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	11.371.709,79	Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	11.371.709,79
Devolução de Transferências Concedidas	24.801.621,89		Devolução de Transferências Recebidas	24.801.621,89	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	3.767.997.901,18	4.149.555.610,41	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	3.681.789.745,66	4.118.489.799,59
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	176.038.981,80	161.534.780,18	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	117.189.445,52	68.763.348,39
Inscrição de Restos a Pagar Processados	8.552.015,37	4.641.026,21	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	4.743.123,74	28.687.521,82
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.292.912.456,87	1.180.944.473,16	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.291.519.790,44	1.190.438.455,26
Outros Recebimentos Extraorçamentários	2.200.494.447,14	2.802.435.330,86	Outros Pagamentos Extraorçamentários	2.268.337.385,96	2.830.600.474,12
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	1.556.250.619,21	1.237.799.906,53	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	1.525.365.361,05	1.556.250.619,21
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.535.949.874,39	516.287.040,42	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.183.319.067,23	1.535.949.874,39
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazos - RPPS	20.300.744,82	721.512.866,11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazos - RPPS	342.046.293,82	20.300.744,82
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	8.436.431.989,77	9.005.802.457,75	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	8.436.431.989,77	9.005.802.457,75
Local/Data/Assinatura					

Fonte: Balanço Financeiro (ID1565117)

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise à demonstração, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2023 apresenta a importância de **R\$1.183.319.067,23** o qual concilia com o apresentado na demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1565120) e no Balanço Patrimonial (ID1565118). Portanto, resta evidenciada a integridade entre esses demonstrativos contábeis no que se refere ao caixa.

3.2. Dos Restos a Pagar

O art. 35 da Lei 4.320/1964 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Por seu turno, as despesas empenhadas, que não forem pagas no mesmo exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar, os quais se dividem em processados (despesas empenhadas e liquidadas) e não processados (despesas apenas empenhadas e aguardando a liquidação)¹³.

A inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício 2023 demonstrada no Balanço Financeiro corresponde a R\$8.552.015,37 – apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID1565116) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$2.341.720.388,32) e a Despesa Paga (R\$2.333.168.372,95), totalizando o valor inscrito, vejamos:

Quadro 04 – Inscrição de Restos a Pagar Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.341.720.388,32
(-) Despesa paga (Balanço Orçamentário) – (b)	2.333.168.372,95
(=) Inscrição de Restos a pagar processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	8.552.015,37

Fonte: Balanço Orçamentário (ID1565116) e Balanço Financeiro (ID 1565117)

Quanto à inscrição dos Restos a Pagar **não Processados**, no valor de R\$176.038.981,80 esta foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário pelo confronto entre a Despesa Empenhada (R\$2.517.759.370,12) e a Despesa Liquidada (R\$2.341.720.388,32) conforme demonstrado a seguir:

Quadro 05 – Inscrição de Restos a Pagar não Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa empenhada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.517.759.370,12
(-) Despesa liquidada (Balanço Orçamentário) – (b)	2.341.720.388,32
(=) Inscrição de Restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	176.038.981,80

Fonte Balanço Orçamentário (ID1565116) e Balanço Financeiro (ID 1565117)

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar** (Processados e não processados) totalizaram a quantia de R\$ 184.590.997,17 ao final do exercício, o que representa 7,33% dos recursos empenhados no exercício.

4. EXEÇÃO PATRIMONIAL

¹³ https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/restos_a_pagar

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

4.1. Balanço Patrimonial

Instituído pelo art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Patrimonial – BP deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, incluindo os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

O BP encaminhado pelo ente (ID1565118) apresenta, de forma sintética, os seguintes dados:

Quadro 06 – Balanço Patrimonial

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.183.319.067,23	1.535.949.874,39
Créditos a Curto Prazo	25.206.984,90	25.218.316,80
Demais Créditos a Curto Prazo	142.431.113,57	169.663.716,95
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	342.046.293,82	20.300.744,82
Estoques	24.167.648,62	24.908.951,96
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	76.196,98	0,00
Total do Ativo Circulante	1.717.247.305,12	1.776.041.604,92
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	399.696.424,63	361.608.762,28
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	684.941.889,57	599.880.563,38
Intangível	38,52	145,20
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	1.084.638.352,72	961.489.470,86
TOTAL DO ATIVO	2.801.885.657,84	2.737.531.075,78

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	9.438.714,45	12.030.629,46
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	25.094.346,62	16.961.425,20
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	118.720.263,37	102.359.808,18
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	33.988,74	32.099,06
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	6.433.115,74	5.049.406,23
Total do Passivo Circulante	159.720.428,92	136.433.368,13
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	165.552.675,24	181.090.829,98
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	143.235.624,72	168.732.600,52
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	166.575.786,22	253.977.580,43
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	261.378,02	294.989,02
Provisões a Longo Prazo	4.910.170.692,59	859.808.361,25
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	5.385.796.156,79	1.463.904.361,20
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	-2.743.630.927,87	1.137.193.346,45
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	-2.743.630.927,87	1.137.193.346,45
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.801.885.657,84	2.737.531.075,78

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 1565118)

A análise do Balanço Patrimonial revela que o passivo não circulante saltou de R\$ 1.463.904.361,20 para R\$ 5.385.796.156,79, um crescimento expressivo que sinaliza um aumento nas dívidas e obrigações de longo prazo. A principal contribuição para esse aumento veio das Provisões a Longo Prazo, que passaram de R\$ 859.808.361,25 para R\$ 4.910.170.692,59 com impacto direto no patrimônio líquido do ente.

As razões do substancial aumento das provisões a longo prazo estão descritas nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1565130, p. 46/50), onde, em síntese, o jurisdicionado esclareceu que em 2023, para que a evidenciação do passivo atuarial fosse representada no saldo final da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, foram contempladas as alterações trazidas na 10ª edição do MCASP na parte que versa sobre a necessidade de registro da obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor, conforme valores apresentados no relatório de avaliação atuarial.

Como se vê, em atendimento à norma, foi realizado o registro contábil da obrigação Atual de Cobertura de Insuficiência Financeira do Fundo em Repartição do RPPS, de modo que conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo apresentou um aumento de 471,08% quando comparado ao ano anterior, findando o exercício com o valor de R\$ 4.910.170.692,59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com relação O quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial, verifica-se os seguintes dados:

Quadro 07 – Apuração do Superávit/Déficit Financeiro excluídos os valores do RPPS

	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado
Consolidado	1.183.319.067,23	191.551.982,38	991.767.084,85
RPPS	605.874.110,45	227.254,50	605.646.855,95
Saldo subtraído o RPPS	577.444.956,78	191.324.727,88	386.120.228,90

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado ID 1565118 – Quadro dos ativos e passivos Financeiros e Balanço Patrimonial do RPPS ID1645843 – Processo n. 03052/24.

Conforme demonstrado, ao se deduzir o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, no valor de R\$ 991.767.084,85, do resultado do RPPS, que totaliza R\$ 605.646.855,95, obtém-se um saldo líquido disponível de R\$ 386.120.228,90. Esse montante poderá ser utilizado no exercício seguinte como fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Desta forma, o resultado financeiro positivo está em conformidade com o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece para o Gestor a obrigação de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica, após realização de auditoria no Ativo Imobilizado, constatou existência de bens imóveis registrados na contabilidade com valor irrisório, sendo constituído o **Achado de Auditoria A2 - Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"**, conforme evidenciado a seguir:

Quadro 08 – Avaliação Bens imóveis

Quadro. Avaliação dos Bens Imóveis com Valor Irrisório

Descrição	Identificador	Valor registro	Justificativa do valor irrisório	Avaliação do Auditor
Escola Municipal de Ensino Infantil Marise Castiel	ESC003	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental São Pedro	ESC009	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Sen. Darcy Ribeiro	ESC043	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Silva	ESC001	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Saul Bennesby	ESC034	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente

Fonte: Fichas Contábeis – Escolas e Relatório Fotográfico.

Solicitado a se manifestar¹⁴, o responsável compareceu aos autos por meio dos documentos sob protocolo PCe n. 04878/24 (ID 1616564 p. 10/14), reconhecendo a distorção na conta "Bens Imóveis" do Balanço Patrimonial. Informou que desde 2021 vem realizando o levantamento de cerca de 60 imóveis não registrados no sistema patrimonial. Detalha os esforços para identificar e registrar esses bens, contabilizados inicialmente com valores simbólicos, para posterior reavaliação. Destaca a capacitação de servidores e apresenta documentos que comprovam a constituição da equipe de reavaliação. Informa ainda que cinco escolas já foram reavaliadas e os dados registrados nos sistemas patrimonial e contábil, solicitando que o achado A2 seja considerado em andamento.

¹⁴ Citação Eletrônica – Mandado de Audiência n. 198/24 - DP-SPJ, ID 1601240

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao analisar os argumentos, o Corpo Técnico entendeu que não houve contestação do mérito do Achado de Auditoria. Ponderou a adoção de medidas como a reavaliação dos imóveis mencionados na situação encontrada, entretanto, concluiu que as medidas adotadas não eliminam o Achado por referir-se ao exercício de 2023. Ao final, deixou de propor pela expedição de determinações em razão das medidas corretivas comprovadas.

Em consonância com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que a falha deve ser mantida no rol de irregularidades, *por estar bem caracterizada, contudo, não necessita de expedição de determinações, visto que a Administração já tomou medidas para solucionar a questão.*

Assim como o CT e o MPC, vejo que o responsável reconheceu existir inconsistências na conta "Bens Imóveis" do Balanço Patrimonial e comprovou a implementação de medidas corretivas para sua regularização. Dentre as ações realizadas, destaca-se o levantamento e a inclusão de imóveis que não estavam devidamente registrados no sistema de controle e gestão patrimonial, como as escolas Antônio Ferreira, Marise Castiel, São Pedro, Saul Bennesby e Darcy Ribeiro, as quais já foram reavaliadas, e os resultados devidamente incorporados aos sistemas patrimonial e contábil do município.

No entanto, apesar dos esforços demonstrados, o encerramento do exercício de 2023 ocorreu com distorções na citada conta, configurando descumprimento dos preceitos legais e normativos, em especial os princípios da fidedignidade e da transparência contábil, conforme disposto na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Nesses termos, visando promover a regularização completa da inconsistência apontada, fortalecer a gestão patrimonial e assegurar a conformidade com os normativos legais, evitando reincidências, tenho por emitir determinação ao Gestor para que adote as seguintes medidas:

- a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes;
- b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da fidedignidade, transparência e tempestividade;
- c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados; e
- d) se necessário, reestruturar os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos.

Outro Achado de Auditoria inerente ao Balanço Patrimonial refere-se à **Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais – A3**, conforme a seguinte situação encontrada:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

- a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

23. Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Em suas razões de justificativas (ID 1616564, p. 14/15) o responsável reconhece a falta de registro das provisões sobre ações judiciais e informa que o processo depende da colaboração com a Procuradoria Geral do Município (PGM). Acrescenta que a PGM, por meio de convênio com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, está implementando um sistema informatizado de controle processual e iniciou licitação para adquirir um sistema próprio. Relata ainda que PGM e a Coordenadoria Geral de Contabilidade já se reuniram, definindo que em 2024 serão encaminhadas informações para o devido registro contábil das provisões.

Ao analisar os argumentos, o CT considerou que apesar das medidas de saneamento apontadas pela administração, *o Balanço Geral do Município de 2023 foi encerrado sem o registro das provisões de ações judiciais, portanto, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª Edição, Parte II, item 17.2)*, concluindo pela manutenção do apontamento, entretanto, sem a necessidade de expedição de determinação em virtude da comprovação de ações corretivas.

O Ministério Público de Contas, sem maiores considerações, entendeu que *as razões apresentadas foram insuficientes para alterar o achado e deve ser mantido dentro o rol de infringências remanescentes*. Além disso, registrou a necessidade de alerta à Administração para que adote providências no sentido de reconhecer as ações judiciais nas demonstrações contábeis, de modo que o passivo não esteja subavaliado (ou com risco de subavaliação) e represente a real situação financeira do Ente.

Nessa questão, reconheço que a Administração já iniciou ações corretivas como a formalização do Termo de Convênio n. 201/PGE/202 com a Procuradoria Geral do Estado; o início de procedimento licitatório para aquisição de sistema e o encaminhamento de valores para os devidos registros contábeis.

Contudo, a ausência de registro contábil das provisões judiciais no Balanço Geral de 2023 está em desacordo com o **art. 85 da Lei n. 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª Edição, item 17.2)**, razão pela qual acompanho as Unidades Instrutivas pela manutenção do apontamento, e realização de alerta nos termos expostos pelo Ministério Público de Contas.

4.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição¹⁵), dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

Resumindo, a Dívida Ativa – DA consiste em valores devidos à fazenda pública, porém, não pagos no prazo fixado. Por esse motivo, realiza-se a inscrição para futuras ações de cobrança.

No intuito de evidenciar a variação ocorrida no estoque da DA do Município de Porto Velho durante o exercício de 2023, a Unidade Instrutiva apresentou a seguinte tabela:

Tabela 04 – Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa.

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Adm. 2023 (d)	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	628.717.743,26	91.777.489,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.078.217,44	4,99
Dívida Ativa Não Tributária	29.980,00	672.940,00		-	702.920,00	-
TOTAL	628.747.723,26	92.450.429,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.781.137,44	4,99

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – ID 1660520

Como demonstrado, ao final do exercício, o estoque da dívida ativa apresentou um saldo líquido de R\$650.781.137,44. Desse valor, R\$702.920,00 (setecentos e dois mil, novecentos e vinte reais) correspondente à dívida ativa não tributária e **R\$650.078.217,44** (seiscentos e cinquenta milhões, setenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) à tributária.

Conforme apuração realizada, observa-se que a recuperação dos créditos da DA foi de apenas de **4,99%** do saldo inicial (R\$628.747.723,26).

Em inspeção in loco, a equipe de auditoria solicitou informações acerca da gestão da dívida ativa, sendo identificadas as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida ativa:

- Ausência de informações claras sobre o número de execuções fiscais e cobranças administrativas em andamento. Essa falta de transparência dificulta a avaliação da efetividade das ações de recuperação de créditos.
- Omissão quanto ao monitoramento da gestão do estoque da dívida ativa pelo controle interno. Não ficou evidente se existe um acompanhamento sistemático do estoque, o que é fundamental para identificar créditos de difícil recuperação ou prescritos.

¹⁵ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Ausência de uma unidade administrativa exclusiva para a gestão da dívida ativa. A falta de uma estrutura dedicada pode comprometer a eficiência e a especialização das ações de cobrança.

A Baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa deu origem ao **Achado de Auditoria A6** – (ID 1660493).

Chamado a se manifestar, o jurisdicionado apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos (ID 1616584):

Foram identificadas deficiências nos processos de controle, cobrança e registros contábeis, agravadas pelo uso de um sistema informatizado obsoleto. Para enfrentar esses problemas, a administração municipal iniciou, em outubro de 2023, a implantação de um novo sistema de Gestão Pública Integrada (GPI), com o objetivo de modernizar e otimizar o controle da dívida ativa.

Foi instituída uma equipe de trabalho, por meio do Decreto n. 19.929/2024, para regularizar as informações nos sistemas tributário e contábil, com resultados previstos na prestação de contas de 2024. No entanto, dois fatores comprometeram a arrecadação: a tentativa malsucedida de atualizar a planta genérica de valores, que inviabilizou o reajuste do IPTU, e a consequente impossibilidade de cobrar judicialmente parte da dívida ativa devido ao caráter antieconômico dos valores.

Acrescentou que a migração de dados para o novo sistema resultou na suspensão da emissão das Certidões de Dívida Ativa (CDA), essencial para as cobranças administrativas e judiciais, desde outubro de 2023.

Informou que como estratégia compensatória, a Subprocuradoria de Dívida Ativa intensificou o uso do protesto extrajudicial, o que gerou um aumento significativo no número de títulos enviados aos Tabelionatos de Protesto, passando de 533 em 2022 para 2.135 em 2023, um crescimento superior a 400%.

Na análise dos argumentos apresentados, o CT pontuou a importância do tema cuja jurisprudência dessa Corte de Contas tem considerado eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da Dívida Ativa de Cada Exercício.

Trouxe aos autos recente julgado do TCERO, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, proferido no Processo n. 1204/2024¹⁶, o qual exarou um novo entendimento acerca da apreciação do tema nos processos de prestação de contas, vejamos:

34. É necessário reconhecer que o percentual de pagamento de 20% do total da dívida ativa é de improvável atingimento pelas gestões, o que é revelador de uma exigência desproporcional por parte deste Tribunal. Assim, esta Corte de Contas deve ajustar suas expectativas e critérios àquilo que se revela mais consentâneo com a realidade da administração em geral.

35. Dessa forma, este Tribunal de Contas deve, ao revés de utilizar o parâmetro referido, examinar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, conforme os seguintes critérios:

¹⁶ Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Francisco do Guaporé – exercício 2023.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

36. Essas medidas visam proporcionar uma abordagem mais fundamentada e eficaz, garantindo que as exigências desta Corte estejam alinhadas com práticas de gestão moderna e eficiente. A mudança do entendimento deve considerar a adequação dos critérios propostos para assegurar a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa de forma realista e justa.

37. Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade apontada não mais persiste, tendo em vista que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa foi revisado e ajustado de acordo com a realidade enfrentada pelos gestores. A adoção das medidas propostas, como ações eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, melhorias no controle interno, comprometimento dos gestores e medidas de governança, alinha-se com práticas modernas de gestão e garante maior eficiência na recuperação dos créditos.

38. Sugere-se que esta Corte de Contas ajuste essas expectativas e critérios, adequando-os às condições práticas enfrentadas pelos gestores e à efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Tal ajuste visa afastar o caráter de irrealidade que anteriormente prevalecia, de modo a garantir que as exigências estejam em consonância com a realidade operacional e promovam a eficiência na gestão dos recursos.

39. Por fim, tal constatação será motivo de recomendação ao chefe do Poder Executivo para promover a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os critérios ora estabelecidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para o CT, essa nova perspectiva leva à compreensão de que, mesmo nos casos de baixa arrecadação, se for comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para a gestão e cobrança da dívida ativa, bem como a adequação dos meios utilizados, deve-se considerar que o gestor público cumpriu seu dever.

Ainda em sua análise, a Unidade Técnica registrou que especificamente quanto aos aspectos de cobrança e medidas de aperfeiçoamento da gestão do saldo da dívida ativa, *os esclarecimentos apresentados pelo responsável concentram-se em destacar os esforços empreendidos na reestruturação da gestão de arrecadação, incluindo a designação de equipe de trabalho, por meio do Decreto n. 19.929/2024 e a implementação de um novo sistema tributário e contábil.*

Entretanto, tais medidas não foram consideradas suficientes para atender aos critérios do novo entendimento da Corte de Conas sobre o tema. A análise baseou-se nos resultados da inspeção *in loco*, que revelou deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, ausência de informações claras sobre o número de execuções fiscais e cobranças administrativas em andamento, entre outros aspectos.

Por fim, o CT manteve o Achado de Auditoria, concluindo que a insipiente arrecadação do estoque da dívida ativa em 2023 *é consequência da não implementação de medidas eficazes e de processos de governança e de sistemas de controle, assim como da falta de profissionalização da cobrança, o que demonstra ausência de compromisso efetivo da gestão para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação.*

O Ministério Público de Contas em seu parecer (ID 1671519 p. 14/17), registrou que a Administração apresentou um pequeno aumento percentual na arrecadação da dívida ativa, a qual passou de 3,89% em 2022 para 4,99% em 2023, que em termos nominais subiu de R\$ 23.214.089,36 em 2022 para R\$ 31.365.175,13 em 2023. Destacou também o aumento do estoque inicial da dívida, que no anterior era R\$ 597.305.582,24 e em 2023 passou para o montante de R\$ 628.747.723,26.

Ressaltou os termos do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023 – na parte que trata da dívida ativa – em que se firmou entendimento de que é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração à luz dos critérios contidos nesse acórdão, já transcritos pela análise da Unidade Técnica.

Por fim, em concordância com o novo entendimento firmado pela Corte de Contas, entendeu que os novos critérios devem ser avaliados em exercícios futuros, razão pela qual desconsiderou a irregularidade apontada pelo CT e recomendou o que os parâmetros definidos no citado acórdão sejam observados pelo Gestor ou quem o suceder.

Pois bem.

No tocante aos esclarecimentos apresentados pelo responsável, vejo que medidas foram adotadas, entretanto, como se observa no quadro abaixo, os esforços para implementar uma melhor arrecadação da dívida ativa não foram suficientes para mudar o cenário que se mantém ao longo dos anos, à exemplo dos exercícios de 2018 a 2023 cuja média foi de 4,30%, tendo apresentado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

melhor resultado em 2018 quando chegou a 5%. O aumento em 2023, ainda que 1% maior que 2022, não destoou significativamente dos demais exercícios, como se pode observar:

Quadro 09 – Arrecadação da Dívida Ativa

Competência	Proc. TCE/RO	Base de Arrecadação ¹⁷ R\$ (a)	Arrecadação no período R\$ (b)	Esforço de Arrecadação (b/a*100)
2018	01448/2019	452.316.358,26	22.810.552,88	5,04%
2019	01916/2020	411.756.388,37	17.028.585,50	4,13%
2020	01273/2021	483.717.236,73	15.773.758,86	3,26%
2021	00736/2022	459.736.833,45	20.523.935,65	4,46%
2022	00952/2023	596.214.973,64	23.214.089,36	3,89%
2023	01155/2024	628.747.723,26	31.365.174,13	4,99%

Fonte Própria

Dentre as causas para a ineficácia do jurisdicionado em arrecadar os créditos da dívida ativa, conforme verificação realizada *in loco* pela Equipe de Auditoria do TCERO, estão:

- i) falta de transparência das ações de recuperação de créditos;
- ii) omissão do Controle Interno na gestão do estoque da dívida, e
- iii) ausência de unidade administrativa exclusiva para gestão da dívida.

Sobre o novo entendimento da Corte de Contas, este Relator, ao apreciar as contas anuais de Porto Velho relativas ao exercício de 2022, processo 00952/23, já havia se posicionado no mesmo sentido, vejamos trecho do Acórdão APL-TC 00063/24:

(...)

Quanto à eficiência da cobrança, importante ponderar que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação, durante o exercício, de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, **este percentual não é o único parâmetro capaz de avaliar o esforço do Município na arrecadação desses créditos.**

Entretanto, no caso do Município de Porto Velho, vejo que o alto valor do estoque da dívida ativa ao final do exercício em análise (R\$628.747.723,26), associado ao baixo índice de créditos que estão somente em cobrança administrativa (aproximadamente 57%), revelam que a Administração não adotou medidas capazes de alavancar o recebimento dívida ativa de modo a reduzi-la a patamares aceitáveis ou justificáveis.

(...)

Embora o novo posicionamento desta Corte de Contas sobre a arrecadação da Dívida Ativa tenha sido lavrado no ano de 2024, nada impede que os argumentos apresentados pelo Gestor sejam avaliados sob a ótica do novo entendimento, uma vez que os critérios nele contidos tratam de medidas de gestão, as quais, em grande parte foram objeto de recomendação no âmbito do processo da prestação de contas de 2022 (processo 00952/23), vejamos:

Acórdão APL-TC 00063/24

¹⁷ Estoque final da Dívida Ativa ao final do exercício anterior.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

(i) variação do estoque nos últimos 3 anos,

(ii) total do estoque em cobrança judicial,

(iii) total do estoque em protesto extrajudicial,

(iv) inscrições realizadas,

(v) valor arrecadado,

(vi) percentual de arrecadação,

(vii) prescrições e demais baixas administrativas;

Dito isso, igualmente ocorreu no exercício anterior, vejo que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em relação a Baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa em 2023, não foram suficientes para atenuar ou descaracterizar a situação encontrada, restando evidente que as recomendações ofertadas por este Tribunal foram negligenciadas, tendo como resultado, o não atendimento ao paradigma jurisprudencial da Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outrossim, frente ao alto valo do estoque da Dívida Ativa ao final do exercício em análise (R\$650.781.137,44), mais uma vez chamo atenção para o alto risco de prescrição desses créditos, caso nenhuma medida interruptiva tenha sido adotada.

Assim, em dissonância do opinativo ministerial, que desconsiderou o Achado de Auditoria em exame, me alinho ao Corpo Técnico para mantê-lo.

Entretanto, ainda que mantido o Achado, deixo de promover determinações ou recomendações, posto que, como bem apontado pelo Corpo Instrutivo, está em andamento por meio do **Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO**, o trabalho de '**Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO)**, o qual tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária municipal, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

Assim, com vistas a evitar sobreposição de comando sobre o mesmo objeto e/ou de medidas de esforços seja da administração municipal ou deste Tribunal, deixo de expedir determinação nesta oportunidade.

Todavia, com vistas a mitigar os riscos de prejuízo aos cofres do município por meio da ocorrência de prescrição, realizo alerta ao Gestor do município de Porto Velho sobre a necessidade urgente de adotar medidas de gestão eficazes relacionadas ao estoque da Dívida Ativa, tomando por base os critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00159/24, proferido no âmbito do processo n. 01204/24 TCERO, bem como recomendações já realizadas por meio do Acórdão APL-TC 00063/24, processo n. 0952/23 TCERO.

4.3 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

O quadro a seguir apresenta o resultado patrimonial no último biênio:

Quadro 10 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2022 e 2023

Variações Patrimoniais Quantitativas	2022	2023
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (a)	4.847.768.324,28	4.226.873.619,41
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (b)	4.589.354.554,95	8.110.722.527,02
Resultado Patrimonial do Período	258.413.769,33	-3.883.848.907,61
Quociente do resultado das variações patrimoniais – QRPV (d) = (a/b)	1,05	0,52

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1382652).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O município encerrou o exercício de 2023 com um **déficit patrimonial** de R\$ **3.883.848.907,61**, indicando que as **Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)** superaram as **Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)** de forma significativa.

Nesse cenário, de forma colaborativa, recomenda-se à Administração do município que implemente medidas visando aumentar a eficiência na arrecadação de receitas e promova o controle de gastos para reduzir a VPD.

Por fim, anota-se que resultado patrimonial está adequadamente evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (ID 1565118).

4.4 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64, deve apresentar os fluxos de caixa do período (entradas e saídas) classificados por atividades **operacionais**, de **investimento** e de **financiamento**.

Nos termos do demonstrativo encaminhado, o somatório do fluxo dessas atividades importou em R\$ **-352.630.807,16** o qual passou a compor a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do período. Esse valor, somado ao caixa e equivalente de caixa inicial, evidencia o montante do caixa e equivalente de caixa final no valor de R\$ **1.183.319.067,23** conforme demonstração:

Quadro 11: Apuração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)	-97.037.539,99
Fluxos De Caixa Das Atividades De Investimento (b)	-220.352.887,78
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (c)	-35.240.379,39
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (d) = (a+ b+ c)	-352.630.807,16
Caixa e Equivalentes de caixa inicial (e)	1.535.949.874,39
Caixa e Equivalentes de caixa final (f) = (d + e)	1.183.319.067,23

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada

Do exposto, registra-se que o montante de caixa e equivalentes de caixa contabilizado na DFC, **confere** com o contabilizado no Balanço Financeiro (ID 1565117) e Balanço Patrimonial (ID 1565118), evidenciando integridade entres esses demonstrativos contábeis, no que se refere ao caixa.

Ainda sobre a DFC, a Unidade Técnica, em sua análise inaugural (ID 1412354), apontou inconsistências materializadas no **Achado de Auditoria A1- Ausência de integridade entre demonstrativos**, a saber:

2.1.1 Situação encontrada:

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ausência de integridade em relação aos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/1964, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Orçamentário x Fluxo de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	464.962.814,88	(+)	Receita Tributária	464.962.814,88
(+) Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+)	Receita de Contribuições	324.616.662,91
(+) Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+)	Receita Patrimonial	88.664.178,05
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	1.602.492,58	(+)	Receita de Serviços	20.153.704,75
(+) Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+)	Remuneração das Disponibilidades	44.680.894,67
Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.112.205.286,00
= Total	991.088.561,44	=	Total	3.055.507.502,27
Resultado da avaliação: Distorção			Valor da Distorção ==>	
			-2.064.418.940,83	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1565116) x Fluxo de Caixa (1565120).

Em sua manifestação (ID 1616564, p.4/10) o responsável reconheceu a distorção apontada no Relatório Preliminar e justificou que a troca de sistemas informatizados e de prestadora de serviços, iniciada em outubro de 2023, ocasionou inconsistências nos demonstrativos contábeis, refletindo no encerramento do exercício de 2023. Informou também que os demonstrativos de Fluxo de Caixa (DFC) e Balanço Financeiro (BF) apresentaram problemas na emissão devido a falhas na migração de dados e parametrizações. Para contornar essas dificuldades, a Coordenadoria Geral de Contabilidade elaborou os demonstrativos manualmente, com base em registros e balancetes.

Acrescentou que após os apontamentos da auditoria, os demonstrativos contábeis foram retificados e publicados no Diário Oficial do Município com base nas normas IPC 08 para a DFC e IPC 07 para o Balanço Orçamentário.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas fornecidas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, uma vez que a divergência ocorreu em um exercício já encerrado (2023). Registrou o CT que o fato do saneamento da irregularidade ter sido realizado após a identificação da falha pela Equipe de Auditoria, dispensa a necessidade de expedição de determinação, porém, não é suficiente para elidir a situação encontrada.

Esta Relatoria, em consulta ao Diário Oficial n. 3790 do Município de Porto Velho, publicado em 13 de agosto de 2024¹⁸, constatou a republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa relativa ao exercício de 2023 na qual não mais persiste a inconsistência apontada pela Unidade Técnica.

Nesses termos, considerando o saneamento da irregularidade, ainda que realizado após o encerramento do exercício em análise, e observando que a nova publicação dos demonstrativos

¹⁸ Disponível em [Diário Oficial dos Municípios SIGPub - Sistema Gerenciador de Publicações Legais](#),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contábeis conferiu transparência aos registros realizados, entende-se por relativizar o descumprimento identificado, acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo jurisdicionado.

5. GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define como gestão fiscal responsável aquela que resulta de ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, a Unidade Técnica promoveu acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho por meio dos autos de nº 01926/23 TCER – apenso. Os aspectos mais relevantes constam a seguir analisados.

5.1 Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 2.946/2022) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2022, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

5.1.1 Do Resultado Primário e Nominal

O Resultado Primário representa a diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Em termos didáticos, é como o governo controla suas contas, olhando apenas o que arrecada e o que gasta, sem considerar os juros da dívida que ele deve pagar.

Assim, para fins de apuração de Resultado Primário, não será considerado no cômputo as receitas e despesas financeiras.

Já o Resultado Nominal, obtido a partir do resultado primário somado aos juros nominais (juros ativos menos juros passivos), é um indicador que mostra o saldo total entre todas as receitas e despesas do governo, incluindo o pagamento de juros sobre a dívida pública. Ele oferece uma visão mais completa da situação financeira do ente, porque leva em consideração não apenas o que o governo arrecada e gasta em serviços e investimentos, mas também os custos de sua dívida.

Com relação ao cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal), o Corpo Técnico, com base nos procedimentos adotados, verificou que não foi cumprida a meta fixada na LDO para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A5 – Descumprimento das metas de resultado nominal e primário** (ID 1591897), vejamos:

31. Nesse contexto, a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 238.979.249,00. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

primário negativo de R\$ -129.139.728,47, uma vez que as receitas primárias foram inferiores às despesas primárias, descumprimento da meta fixada, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.060.114.944,43
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.189.254.672,90
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-129.139.728,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	238.979.249,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

32. Por sua vez, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 109.903.250,00. Ao término do exercício em análise, a meta não foi atingida, sendo apurado um resultado de R\$ 129.182.317,96, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-320.329.905,38
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-191.147.587,42
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-129.182.317,96
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	109.903.250,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Notificado, o responsável esclareceu¹⁹ os esforços empreendidos para assegurar o equilíbrio das contas públicas, mesmo frente aos desafios apontados e recalculou os valores conforme a metodologia da 12ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, válida até 31 de dezembro de 2022, excluindo do cálculo o montante de R\$ 119.667.008,06 (cento e dezenove milhões seiscentos e sessenta e sete mil e oito reais e seis centavos), referente a restos a pagar processados e não processados.

Argumentou em sua defesa, que embora a meta de resultado primário não tenha sido atingida sob a metodologia da 13ª Edição do MDF em vigor para o exercício de 2023, o município manteve o equilíbrio orçamentário-financeiro das contas públicas.

Alegou que, em relação ao Resultado Primário, a meta não foi alcançada, conforme demonstrado pelo resultado negativo de R\$ 129.139.728,47 (cento e vinte e nove milhões cento e trinta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), devido, principalmente, ao impacto dos restos a pagar, elementos cujas projeções mostraram-se desafiadoras diante das flutuações orçamentárias e econômicas.

Ademais, a municipalidade destacou o uso do superávit financeiro de exercícios anteriores, que permitiu a abertura de créditos adicionais essenciais à continuidade dos serviços públicos. Segundo a defesa, este montante, somado ao superávit financeiro de R\$ 447.102.795,71 (quatrocentos e quarenta e sete milhões cento e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta

¹⁹ ID 1616564.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e um centavos), reflete uma estratégia de utilização responsável de fontes para cobrir despesas correntes e de capital, sem comprometer o orçamento.

No que tange ao Resultado Nominal, o município enfatiza a redução na Dívida Consolidada em 12,84% em comparação ao exercício anterior, resultado de uma gestão focada na sustentabilidade fiscal. Argumentou que a meta de resultado nominal, estabelecida durante a pandemia da Covid-19, teve sua formulação pautada em um cenário econômico de incertezas, o que influenciou as metas estabelecidas para o exercício de 2023.

A administração assegurou que, embora as metas fiscais específicas não tenham sido atingidas, o exercício apresentou superávit financeiro em todas as fontes, comprovando a responsabilidade na gestão e a manutenção da solvência fiscal.

De mais a mais, acrescentou que as áreas técnicas, responsáveis pela formulação das metas fiscais, estão empenhadas em uma revisão minuciosa para adequar as previsões orçamentárias aos fatores econômicos locais e externos, visando maior precisão nas metas futuras.

Por fim, a defesa solicitou a este Tribunal a consideração das justificativas e dos esforços contínuos para o saneamento das possíveis inconformidades apontadas, ressaltando que o equilíbrio financeiro não foi comprometido.

A equipe instrutiva refutou as razões de justificativas ofertadas pelo defendente, consistente, em síntese, a imprescindibilidade da aplicação da metodologia para o cálculo do cumprimento das metas de resultados primário e nominal, a qual possui caráter de observância obrigatória, conforme estabelecido na 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

O corpo técnico enfatizou que, embora a defesa possa suscitar questionamentos acerca da eficácia ou adequação da metodologia adotada, tais discussões não possuem pertinência na presente análise, pois o cumprimento das metas fiscais deve ser aferido em conformidade com as diretrizes vigentes.

O CT mencionou que o responsável se quer contestou os cálculos realizados pela auditoria, muito menos as evidências apresentadas no Relatório Preliminar.

Complementou, que embora tenha manifestado divergência quanto à metodologia de cálculo adotada, reconheceu o não atingimento das metas estabelecidas.

Nesse cenário, diante da obrigatoriedade de observância da metodologia prevista na 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2023, opinaram pela manutenção do achado de auditoria A5.

Quanto à justificativa pautada na pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2), a equipe de auditoria registrou no Relatório (ID 1660493), que apesar de compreensível diante dos impactos globais nas finanças públicas, este argumento não é suficiente para descaracterizar o achado.

Da mesma forma, a alegação de sustentabilidade fiscal e de superávit financeiro em todas as fontes de recursos no exercício de 2023 não exime o ente da obrigação de cumprir as metas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de resultado primário e nominal, que visam garantir o equilíbrio entre o endividamento e a capacidade fiscal de gestão.

O d. Ministério Público de Contas externou²⁰, que o gestor admitiu o descumprimento das metas fiscais, alegando que, apesar disso, o equilíbrio orçamentário-financeiro das contas públicas não foi comprometido.

Entretanto, a Resolução nº 278/2019 estabelece que o não atingimento das metas fiscais pode justificar uma opinião adversa sobre a execução orçamentária, especialmente se acompanhado de outros achados que indiquem desequilíbrio financeiro, limitação da capacidade de investimento público ou prejuízo à execução de projetos estratégicos e serviços essenciais. No presente caso, tais situações não foram verificadas, o que mitiga o impacto negativo da irregularidade.

Manifestou o MPC, que não foram evidenciados desdobramentos que agravassem o impacto da falha, o que atenuava sua gravidade. Contudo, o gestor não apresentou justificativas técnicas suficientes para afastar o apontamento, nem demonstrou a adoção de medidas corretivas, como ajustes orçamentários ou melhorias no acompanhamento fiscal.

Diante disso, opinou pela manutenção do achado nos autos, em convergência com a manifestação técnica

A documentação encartada nos autos demonstra que o município não cumpriu a meta de resultado primário, tampouco a do resultado nominal estabelecidas na LDO.

Importante salientar, que o não atendimento das metas de resultado primário e nominal tem grave repercussão na gestão financeira e fiscal do município, visto que é o resultado primário, que visa garantir a capacidade do município de honrar suas obrigações sem recorrer ao endividamento, tornando-se fundamental para a manutenção da solvência fiscal.

Desta forma, quando as metas não são alcançadas, o município pode enfrentar dificuldades para cobrir suas despesas, correndo riscos em atrasar pagamentos de obrigações financeiras, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais.

A meta de resultado nominal quando não cumprida, reflete no saldo entre receitas e despesas totais, o que pode levar ao comprometimento da sustentabilidade fiscal a longo prazo e aumentar o risco de endividamento excessivo, pois revela a capacidade do governo de gerir todas as suas obrigações financeiras, incluindo o serviço da dívida.

In casu, observa-se que o Município de Porto Velho não cumpriu com a meta fiscal do resultado primário fixada na LDO 2023, estabelecida em R\$ 238.979.249,00 (duzentos e trinta e oito milhões novecentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais), tendo em vista que ao final do exercício, verificou um resultado primário negativo de R\$ 129.139.728,47 (cento e vinte e nove milhões cento e trinta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), evidenciando que as receitas primárias foram insuficientes para cobrir as despesas primárias.

²⁰ID=1671519

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que concerne ao resultado nominal, que mede a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre exercícios, a meta fixada na LDO 2023 era de R\$ 109.903.250,00 (cento e nove milhões novecentos e três mil duzentos e cinquenta reais). Contudo, ao término do exercício, a meta não foi atingida, sendo apurado um resultado nominal negativo de R\$ 129.182.317,96 (cento e vinte e nove milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

Apesar da redução observada na Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício anterior, o resultado nominal apurado ficou aquém da meta estabelecida, indicando um descompasso com as diretrizes de sustentabilidade fiscal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, a gestão do exercício não tenha resultado em déficit financeiro, o estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000 c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022), para o controle da despesa e do endividamento público, razão por que, na linha do opinativo técnico e ministerial, entendo que o **Achado A5 não foi saneado**, o que leva à necessidade imprescindível de determinar ao Gestor providenciar o aperfeiçoamento das rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal.

5.2 Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida²¹ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados levantados pela Unidade Técnica, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Descrição - Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	Valor (R\$)	Percentual (%)
3. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100,00%
4. Dívida Consolidada Líquida	-191.147.587,42	-9,84%
Avaliação		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520)

Os dados apresentados revelam que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 1.942.222.248,88 (um bilhão novecentos e quarenta e dois milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$ 191.147.587,42 (cento e noventa e um milhões cento e

²¹ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), o endividamento do município equivale ao percentual de -9,84%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o art. 59, §1º, inciso III da LRF.

Assim sendo, concluo que o município observa com rigor o limite máximo de endividamento estipulado, evidenciando uma gestão fiscal responsável e alinhada às diretrizes legais pertinentes, reforçando a solidez das políticas de gestão fiscal implementadas, garantindo, assim, a continuidade do cumprimento dos preceitos legais e a sustentabilidade financeira do município.

5.3 Despesa com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

Com intuito de verificar o atendimento ou não dos limites previstos na LRF, na tabela a seguir estão apresentados os valores consolidados e individuais por parte dos poderes do município, com indicação da despesa total com pessoal, bem como dos percentuais gastos.

Assim, com base nas informações e documentos carreados aos autos, os resultados apurados são os seguintes:

Tabela 06: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal – 2023

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas	1.925.702.712,88	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	1.015.566.102,82	52,74%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	40.956.942,18	2,13%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	974.609.160,64	50,61%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520)

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$ 974.609.160,64** (novecentos e setenta e quatro milhões seiscentos e nove mil cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondeu a **50,61%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o **limite máximo** (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000.

Conforme registrado na análise técnica²², em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2023, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 da Lei Complementar nº

²² ID 1660520

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Chefe do Poder Executivo (Processo Pce n. 01926/2023 – Gestão Fiscal)²³.

Individualmente consideradas (Poder Executivo/Legislativo), a despesa com pessoal do município pode ser verificada da seguinte forma:

Quadro 12 – Despesa com pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

Despesa com pessoal	Limite máx. (art. 20, III, “b” da LRF)	Limite Prudencial, 95% do máx. (§único, art. 22, da LRF)	Limite de Alerta, 90% do máx. (inciso II, §1º, art.59 da LRF)	% alcançado em 2022
Poder Executivo	54%	51,3%	48,60%	50,61%
Poder Legislativo	6%	5,7%	5,4%	2,13%
Percentual total da Despesa com pessoal				52,74%

Fonte: processo n. 01926/23 – Gestão Fiscal/23.

A análise comparativa das despesas com pessoal dos Poderes **Executivo e Legislativo**, com base nos **limites estabelecidos** pela LRF, visa monitorar o cumprimento das normas fiscais, identificar potenciais riscos financeiros e detectar a necessidade de ajustes nos gastos públicos. A avaliação dos limites ultrapassados ou não atendidos permite identificar desequilíbrios fiscais, sobretudo quanto às despesas com pessoal, que representam uma das principais parcelas do orçamento público.

Observa-se que o **Poder Executivo** atingiu o percentual de **50,61%** de despesa com pessoal em 2023, ultrapassando o limite de alerta (90%) equivalente a **48,60%**, conforme estabelecido no inciso II, §1º, art.59 da LRF, tal situação, indica a necessidade de adoção de medidas preventivas para evitar o aumento das despesas e o descumprimento de outros limites mais rígidos, como o prudencial e o máximo.

Em contrapartida, o **Poder Legislativo** atingiu o percentual de **2,13%** de despesa com pessoal, significativamente abaixo dos limites estabelecidos pela LRF (6%), mantendo-se dentro dos limites máximo, prudencial e de alerta.

Em termos consolidados, comparativamente à 2022²⁴, observo que a despesa com pessoal aumentou de 5,57%.

Nesse cenário, considerando que a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite estabelecido pela norma, faz-se necessário **alertar à Administração** quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no inciso II, §1º, art.59 da LRF, da LRF, enquanto perdurar o excesso ao limite de alerta.

Destaco que a mesma medida foi adotada pela Corte de Contas quando da análise das contas atinentes ao exercício de 2022 – processo n. 0952/23 TCER, em que o Poder Executivo

²³ ID 1534056

²⁴ Processo nº 00952/23 – Despesa Total com Pessoal do município (Poder Executivo + Legislativo) no montante de R\$962.009.168,83.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também superou o patamar de 90% do limite máximo, ao atingir 50,87% da RCL em gastos com despesa de pessoal.

5.4 Garantias e Contragarantias

Definido pelo art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o limite de garantias e contragarantias estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Tabela 07. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição - Art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Valor (R\$)	Percentual (%)
5. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100%
6. Total de Garantias Concedidas	-	0%
Avaliação (Se 6<=19,8% , conformidade)		Conformidade

Fonte: Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520)

A análise do quadro demonstra que a Receita Corrente Líquida ajustada totaliza 100% e, o Total de Garantias Concedidas registra um percentual de 0%, indicando que, no exercício em questão, o ente municipal não concedeu quaisquer garantias, mantendo-se, assim, plenamente conforme às disposições legais vigentes que regulam essa matéria, revelando uma administração fiscal prudente e alinhada aos princípios de sustentabilidade financeira.

5.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Já o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e estabelece o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

No intuito de verificar o cumprimento destes limites, o Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir:

Tabela 08: Atendimento do limite de operação de crédito 2023

Descrição - Art. 7º, inciso I, e Art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e	Valor (R\$)	Percentual (%)
7. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100,00%
8. Operações de Crédito	7.502.911,94	0,39%
Avaliação (Se 8<=14,4% , conformidade)		Conformidade
9. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 9<=6,3% , conformidade)		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520).

Conforme os registros apresentados na tabela anexa, as operações de crédito realizadas pelo ente municipal totalizaram 0,39% da Receita Corrente Líquida ajustada, significativamente abaixo do limite máximo permitido de 16%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, observa-se que não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita durante o período em análise, estando, portanto, em estrita conformidade com o limite máximo de 7% estipulado pelo art. 7º, inciso I e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, evitando o sobre-endividamento e garantindo a sustentabilidade financeira a longo prazo do município.

5.6 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela 09 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	248.414.666,58	934.904.400,65	1.183.319.067,23
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	99.159,69	447.377,38	546.537,07
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	3.698.055,81	4.853.959,56	8.552.015,37
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	56.654,35	75.046,31	131.700,66
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.980.691,33	4.433.756,81	6.414.448,14
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	242.580.105,40	925.094.260,59	1.167.674.365,99
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	57.548.671,06	118.365.445,59	175.914.116,65
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	185.031.434,34	806.728.815,00	991.760.249,34
Superavaliação do caixa (i)			0,00
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)			0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h+i+j)	185.031.434,34	806.728.815,00	991.760.249,34

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias. Obs. Valores consolidados com o Poder Legislativo

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520)

De acordo com o levantamento realizado pela Unidade Técnica, ao final do exercício, a municipalidade, após inscrição dos restos a pagar, apresentou um saldo de recursos financeiros **não vinculados** da ordem de **R\$185.031.434,34** (cento e oitenta e cinco milhões trinta e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos recursos **vinculados**, a disponibilidade financeira, também após inscrição dos restos a pagar, importou em **R\$806.728.815,00** (oitocentos e seis milhões setecentos e vinte e oito mil oitocentos e quinze reais).

Somados, os recursos disponíveis (vinculados e não vinculados) totalizam **R\$ 991.760.249,34** (novecentos e noventa e um milhões setecentos e sessenta mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Tabela 10 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	185.031.434,34
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-7.488.737,87
Resultado (c) = (a - b)	177.542.696,47
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que, embora a tabela tenha revelado fontes (vinculadas deficitárias), o superávit dos recursos livres disponíveis no valor de **R\$185.031.434,34 (cento e oitenta e cinco milhões trinta e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, foi suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2023, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

6. REGRA DE OURO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual **proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Em outras palavras, essa regra **veda o endividamento público** para realização de despesas correntes, como pessoal e custeio administrativo, sendo permitido apenas para o financiamento de investimentos o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

No ponto, a Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados, constatou que houve atendimento à Regra de Ouro estabelecida no Art. 167, II, da Constituição Federal, conforme demonstração a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 11 - Avaliação da Regra de Ouro – 2023

Descrição - Art. 167, III, da CF	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	7.502.911,94
2. Despesa de Capital Líquida	319.956.697,74
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	312.453.785,80
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520).

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, a Unidade Técnica levantou o seguinte:

Tabela 12 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2023

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	1.386.710,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários (fonte da receita: 755)	4.414.622,39
Avaliação	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520).

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, que a Administração não utilizou receita de capital, tampouco receita de alienação de ativos, para financiar despesas correntes além das permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

7. CAPACIDADE DE PAGAMENTO – Capag

De acordo com o site Tesouro Nacional Transparente²⁵, a análise da Capacidade de Pagamento – Capag apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

Os conceitos e variáveis utilizadas, e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

²⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR:** relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520), que o Município de Porto Velho apresentou capacidade de pagamento classificado em “A”, conforme abaixo:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

Nota CAPAG *	
A	✓ Indicador I - Endividamento Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida A (25,93%)
	✓ Indicador II - Poupança Corrente Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada B (91,93%)
	✓ Indicador III - Liquidez Relativa (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL) A (11,81%)
	! Ranking da qualidade fiscal Ranking da qualidade fiscal Dief (73,46%)

Fonte: Siconfi.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas convergiu integralmente com o Corpo instrutivo, acrescentando em seu parecer²⁶, que *apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município foi classificada como “B”, como se depreende do Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23), o que demonstra que houve evolução da situação positiva de um exercício para o outro.*

Pois bem.

Como bem pontuado pelo *Parquet*, observa-se uma evolução positiva na situação fiscal do Município, considerando que, no exercício anterior (2022), a Capag havia sido classificada como “B”.

O progresso evidenciado reflete o aprimoramento da gestão fiscal, com avanços na solvência e na relação entre receitas e despesas.

Além do mais, a melhora na classificação contribui para a credibilidade institucional e fortalece a capacidade do ente para acessar recursos externos, assegurando melhores condições para a execução de políticas públicas e projetos estratégicos.

Desta feita, e nos termos da apuração técnica, corroborada pelo MPC, entende esta Relatoria que, efetivamente a Capag do Município alcançou nota “A” obtida em 2023, cuja situação consolida um cenário de saúde fiscal favorável, evidenciando os esforços do gestor em alcançar equilíbrio e eficiência na administração financeira, visto que possui capacidade para honrar seus pagamentos.

²⁶ ID=1671519

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em conclusão, considerando que desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** exarado pelo Tribunal de Contas competente, conforme previsão contida nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023²⁷, determino a inclusão no Parecer Prévio referente às contas em exame, o ateste de que o município tem grau de capacidade de pagamento calculado e classificado como "A" (25,93% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial "A").

8. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios a conceder, e os benefícios já concedidos a seus segurados (servidores públicos efetivos).

As receitas serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto, a sustentabilidade do Instituto deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

Assim, de acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023²⁸.

A análise realizada pela Unidade Técnica revelou que *o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da*

²⁷ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

²⁸ Em razão de limitação no escopo do trabalho, não foi avaliada nos procedimentos de auditoria a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município, conforme informação constante à p. 15 do ID 1660520.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Em conclusão, inferiu a Unidade Técnica que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Pelo exposto, me alinho ao entendimento do Corpo Técnico, e considero que a gestão previdenciária do município, no exercício de 2023, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

9. Da contribuição ao INSS

A análise técnica conduzida sobre as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) evidencia o pleno cumprimento, por parte do município, das obrigações previstas no art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.212/1991.

As disposições normativas determinam que os entes públicos devem recolher tanto a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais quanto à contribuição dos segurados, garantindo o repasse integral ao INSS para a manutenção da seguridade social e o pagamento dos benefícios previdenciários.

De acordo com os procedimentos de auditoria realizados, não foi identificado a existência de quaisquer débitos junto ao INSS, confirmando a regularidade das contribuições.

Desse modo, nota-se a observância irrestrita das normas legais e a responsabilidade fiscal do município, que preserva o equilíbrio financeiro e previne a formação de passivos que poderiam comprometer a gestão orçamentária.

Este cenário reforça a credibilidade do ente público e garante os direitos previdenciários dos servidores, sendo essencial para o fortalecimento da administração pública e para o cumprimento dos princípios da eficiência e da transparência.

10. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO – PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (Paic)

As Políticas públicas na área da educação são estratégias e programas governamentais projetados para aperfeiçoar o sistema educacional de um País, Estado ou Município. Elas visam promover o acesso equitativo à educação de qualidade, melhorar os resultados acadêmicos dos alunos e atender às necessidades educacionais da sociedade como um todo.

Consoante o exposto no Relatório Técnico Conclusivo²⁹, estudos, como o de Hanushek e Woessmann (2008), evidenciam que as habilidades cognitivas desenvolvidas precocemente, especialmente a alfabetização, apresentam impactos econômicos expressivos, incrementando a produtividade e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico.

²⁹ID 1660520.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na esfera municipal, a alfabetização na idade adequada configura-se como uma das macropolíticas prioritárias, devendo assegurar aos estudantes, até o 2º ano do ensino fundamental, as competências fundamentais para o contínuo progresso educacional ao longo de todo o ciclo básico.

Nesse contexto, a Constituição Federal atribui uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos na área educacional, cabendo aos municípios um papel central na garantia da qualidade da educação infantil e do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 211, §2º, da CF/88.

Ademais, para alcançar os objetivos de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas dispostas nos Planos de Educação, em conformidade com a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, conforme o art. 212 da CF/88, o mínimo de 25% da receita proveniente de impostos ao financiamento das políticas educacionais.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passou a monitorar e avaliar os resultados da política de alfabetização, com o objetivo de aferir em que medida os gestores públicos estão implementando políticas eficazes que promovam avanços concretos na alfabetização, em conformidade com as diretrizes da BNCC, a Política Nacional de Alfabetização e as melhores práticas de gestão educacional.

Antes de adentrarmos à análise dos resultados, oportuno registrar que a análise empreendida pelo corpo técnico foi aderida e roborada inteiramente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial (ID 1671519).

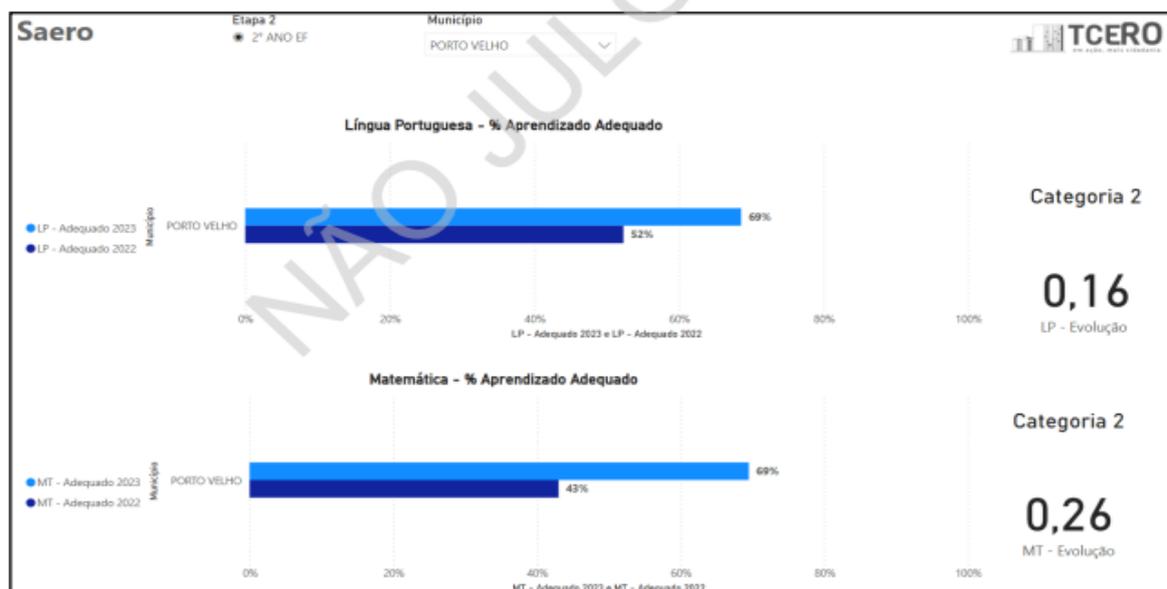
10.1 Resultados das Avaliações de Aprendizagem (Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – Saero)

Conforme os resultados de 2023 do Saero, **69%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental da rede municipal de Porto Velho atingiram um nível de aprendizado adequado em **Língua Portuguesa** e **Matemática**.

2º ano do Ensino Fundamental:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Em comparação com os dados da edição de 2022 do Saero, a Rede Municipal apresentou um crescimento significativo, elevando o percentual de estudantes do segundo ano com aprendizado adequado em Língua Portuguesa de 52% para 69%.

Nesse cenário, a Rede Municipal está acima da média das demais redes públicas, as quais registraram, em 2023, um índice de 68% de estudantes no nível adequado.

Em relação à Matemática, também se observou uma evolução considerável, com o índice aumentando de 43% para 69%.

O Saero ainda permite a identificação dos percentuais de estudantes em diferentes níveis de proficiência, indicando o que cada estudante é capaz de realizar conforme o desempenho apresentado.

Essa análise é de grande relevância, pois possibilita não apenas o reconhecimento do percentual de estudantes alfabetizados, mas também a quantificação daqueles que ainda não desenvolveram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, necessitando, portanto, de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

De acordo com nos resultados apurados, conclui-se ainda que a Rede Municipal está classificada na **Categoria 2**³⁰ tanto em **Língua Portuguesa** quanto em **Matemática**.

³⁰ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

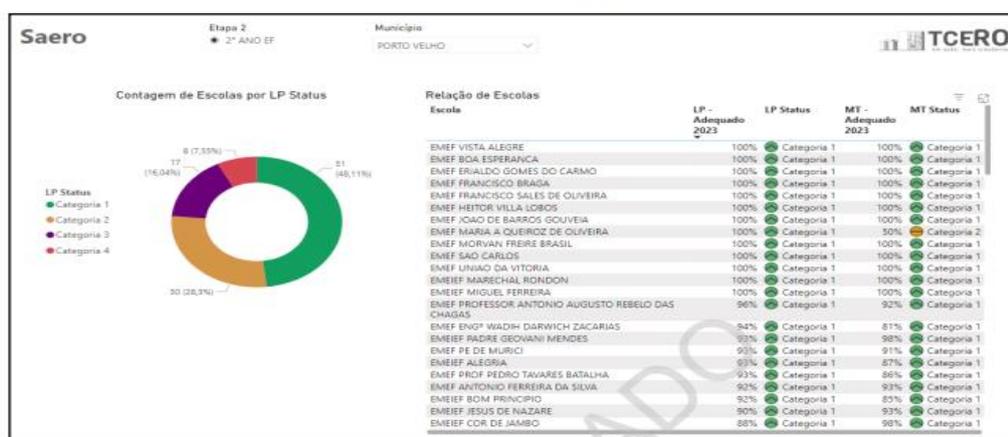
www.tce.ro.gov.br

62 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A respeito dos **resultados de cada escola das redes de ensino**, a equipe técnica especializada consignou, em sua análise (ID 1660520), que das **106** escolas que ofertam ensino para o **2º ano** do ensino fundamental, **51** alcançaram índice satisfatório de aprendizagem. Outras **25** instituições não obtiveram aproveitamento igual ou superior a **50%** na avaliação, estando, assim, classificadas nas **categorias 3 e 4**. A relação completa do desempenho individual de cada escola encontra-se abaixo, conforme segue:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Fonte: painel gerencial por meio do link³¹

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

³¹<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUtZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVhNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MzI5>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dos resultados, podemos notar, que 48,11%³² escolas alcançaram um índice satisfatório de aprendizagem, enquanto 23,58%, equivalente a 25 escolas, instituições ficaram abaixo de 50% de aproveitamento.

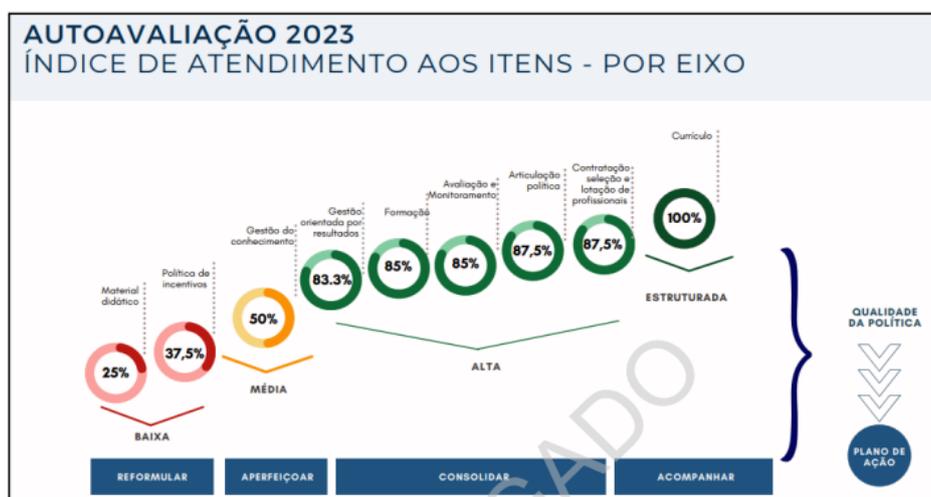
Dessa forma, conclui-se que o monitoramento exercido por esta Corte de Contas sobre as ações implementadas pela Secretaria de Educação revela-se de fundamental importância, uma vez que visa à adoção de políticas específicas de recomposição da aprendizagem nas unidades escolares com desempenho insatisfatório, assegurando, assim, a promoção de uma educação pública de qualidade e equânime para todos os estudantes.

10.1.2 Resultado do levantamento na política de alfabetização

Sobre o **Resultado do levantamento na política de alfabetização**, a equipe especializada assinalou que ele depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado. Extrato:

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política. A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 79,29% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial Microsoft Power BI.

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar do bom resultado, eixos relevantes como Material Didático (25%) e Política de

³² 51 das 106 escolas alcançaram um índice satisfatório de aprendizagem.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

incentivos (37,5%) apresentaram baixos índices³³ de atendimento de boas práticas.

Conforme podemos observar no tópico em apreço, o índice geral de atendimento de 79,29% dos itens avaliados reflete um avanço significativo, ainda que evidencie áreas carentes de aprimoramento para a completa efetividade da política de alfabetização no tempo adequado.

Os dados revelam que os eixos com índices elevados, como Currículo (100%), Contratação e Seleção de Profissionais (87,5%), e Articulação Política (87,5%), encontram-se estruturados. Esse nível de conformidade indica que tais áreas estão alinhadas com as boas práticas, evidenciando o empenho da administração pública em fornecer um alicerce forte para a política de alfabetização.

Não obstante, eixos como Material Didático (25%) e Política de Incentivos (37,5%) apresentam índices significativamente inferiores, caracterizados como atendimento baixo, sinalizando uma necessidade de reformas e reestruturação. A adequação desses aspectos é essencial para um avanço mais homogêneo e sustentável das práticas educacionais no município.

No que toca a gestão orientada para resultados (83,3%) e a gestão de conhecimento (50%), evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento sistemático para fins de garantir uma abordagem mais eficaz e baseada em evidências, visto que a disparidade entre os eixos sinaliza o desafio de promover uma política de alfabetização coesa e integralmente eficaz.

À vista disso, podemos concluir que, apesar dos avanços verificados em determinados eixos, faz necessário a implementação de um plano de ação focado nas áreas críticas, visando à reestruturação e ao aperfeiçoamento dos aspectos deficitários.

³³ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.3 Metas de performance da gestão

Sobre as metas de performance da gestão, anotou a Unidade Técnica que o alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, identificado na avaliação diagnóstica (SAERO), *depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política*. Extrato:

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	69,5%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	92%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

Em análise aos indicadores de implementação da política de alfabetização apresentados no quadro, é possível constatar que sua efetividade se encontra parcialmente comprometida devido à insuficiência em alcançar as metas estabelecidas em indicadores essenciais.

Observa-se, que a **frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações** atingiu apenas 69,5% em comparação à meta de 95%, representando uma lacuna preocupante na capacitação continuada, essencial para a implementação eficaz da política.

A **frequência dos estudantes em sala de aula** também está aquém da meta (89% ante 98%), demonstrando a necessidade de estratégias que promovam maior assiduidade dos alunos.

Para mais, os indicadores de **observações de sala de aula e reuniões de planejamento coletivo**, que apresentaram realização de 1,0 e 2,0 no mês, respectivamente, contra a meta de 3,0, indicam uma execução insuficiente das rotinas de acompanhamento e planejamento pedagógico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Embora o **sistema de monitoramento nas escolas** apresente um resultado positivo, com 92% de implementação frente à meta de 100%, ainda existe uma margem de aprimoramento para assegurar a total efetividade do controle de aprendizado e gestão.

10.1.4 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

O CT ressaltou que o empenho no aprimoramento da política de alfabetização, à medida que se traduz em resultados concretos de aprendizado, possui o potencial de incrementar a arrecadação municipal, em conformidade com a regra de repartição das receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), fundamentada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO). Vejamos:

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

67 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

Em face da análise técnica realizada e com o propósito de alcançar a meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, este Relator alinha-se ao opinativo técnico, para recomendar ao Gestor municipal que envide todos os esforços necessários para a implementação das Boas Práticas, com o objetivo de promover a melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização.

10.2 Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

O presente tópico tem por objetivo verificar em que medida os agentes públicos estão logrando êxito na implementação de políticas voltadas a assegurar o acesso da população a uma educação infantil de qualidade, mediante a avaliação das iniciativas de ampliação da oferta, da focalização das vagas e do grau de aderência às práticas recomendadas para a elevação da qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município, conforme autoavaliações realizadas nos anos de 2022 e 2023.

Conforme registrado no relatório Técnico (ID 1660520), o acesso à educação infantil, sobretudo na creche e pré-escola, deve ser uma prioridade nas políticas municipais, visando à universalização e ao atendimento de famílias vulneráveis.

As Leis n. 13.005/2014 e 14.851/2024 impõem o planejamento anual da demanda, incluindo as políticas de ampliação de vagas priorizem grupos vulneráveis, como famílias em situação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pobreza e mães solo, posto que a educação infantil de qualidade é fundamental para o desenvolvimento cognitivo, físico e socioemocional das crianças e para a inserção dos cuidadores no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a ausência de uma instituição de educação infantil de qualidade representa uma perda irreparável de oportunidades, o que poderá comprometer a capacidade futura da criança em adquirir novos conhecimentos e enfrentar com êxito os desafios escolares e profissionais.

Oportuno registrar, que o acesso à creche e à pré-escola de qualidade permite que os cuidadores, em especial as jovens mulheres, possam participar ativamente do mercado de trabalho, promovendo, assim, uma maior inserção econômica e social dessas famílias.

Dessa forma, os gestores municipais devem direcionar, de forma clara e transparente, recursos prioritários para a primeira infância, conforme prevê o artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância, traduzindo essa prioridade em programas e ações nas leis orçamentárias.

Vejamos agora, os pontos abordados pela equipe de auditoria sobre o tema em foco:

10.2.1 Perfil demográfico da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Porto Velho com idade de 0 a 6 anos era de 46633, o equivalente a 10.13% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em 7.45% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -6.57% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 24.119 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda³⁴, o que representa 51.72% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 20.578 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza³⁵, o que representa 44.13% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

³⁴ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00

³⁵ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 6.578 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 14.11% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.20 filhos;
- 5.44% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 29.54% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses; No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas³⁶.

10.2.3 Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Porto Velho garantiu a matrícula de 18.67% da população residente de 0 a 3 anos em creches. Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 7950 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 1.54% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 12.633 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 98.46% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Porto Velho nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	18.67%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	1.54%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.22%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.25%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE. Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 120 em comparação com o ano anterior (2022).

³⁶ As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 114766 famílias inseridas no Cadastro Único e 82256 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 188.00.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2066.

10.2.4 Oferta de creche - 0 a 3 anos

10.2.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Porto Velho, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 92.27% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	14022
Matrículas na pré-escola [2023]	12938
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	92.27%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

10.2.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço³⁷.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade. De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Porto Velho:
- 29.79% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 5236 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Porto Velho pode ser classificado como:

³⁷<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	92.27%	Intermediário
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	29.79%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	30.80%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	30.91%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

10.2.4.3 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 83,33% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 63,46%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial³⁸.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

[https://app.powerbi.com/view](https://app.powerbi.com/view/?%20Exerc%C3%ADcio%202023/6.%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADtica%201%C2%AA%20inf%C3%A2ncia/%20https://app.powerbi.com/view)

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

73 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Contratação seleção e lotação de profissionais, Educação Inclusiva.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

Em análise à avaliação da educação infantil no município de Porto Velho, com base nos dados apresentados pelo CT, verifica-se que o Município de Porto Velho enfrenta desafios significativos na implementação de políticas públicas destinadas a assegurar o acesso da população a uma educação infantil de qualidade, especialmente nas etapas de creche e pré-escola.

A baixa taxa de matrícula em creches, com apenas 18,67% das crianças de 0 a 3 anos atendidas, classifica a situação como "alerta". Em especial, observa-se uma situação "crítica" para grupos vulneráveis, como crianças de famílias de baixa renda (1,54%), filhos de mães que trabalham (2,22%) e crianças em arranjos monoparentais³⁹ (2,25%).

No caso da pré-escola, a taxa de atendimento é de 92,27%, classificada como "intermediária". Contudo, a análise aponta para uma situação crítica na inclusão de grupos prioritários, uma vez que 29,79% das crianças de baixa renda e 30,91% das crianças em famílias monoparentais frequentam essa etapa educacional, indicando a necessidade de maior focalização no atendimento desses grupos.

Conforme estabelece a Lei 13.005/2014 e a Lei 14.851/2024, os gestores municipais são responsáveis por realizar um planejamento anual da demanda, incluindo a demanda não manifesta, e priorizar as vagas para grupos em situação de vulnerabilidade.

A ausência de políticas eficazes para ampliar o acesso a essas faixas etárias compromete o desenvolvimento pleno das crianças e impede que as famílias, especialmente as chefiadas por mulheres, se beneficiem de maior inserção econômica e social.

Nesse contexto, esta Relatoria acolhe integralmente a proposta técnica no sentido de **recomendar** à administração municipal o fortalecimento das políticas de expansão da oferta de vagas, buscando atender prioritariamente crianças de famílias vulneráveis. Também se recomenda dentre outras medidas, a destinação de recursos específicos e a inclusão destas ações no Plano Plurianual (PPA) de 2025, a fim de garantir sua continuidade e sustentabilidade.

Por fim, o município deve intensificar as iniciativas de busca ativa para localizar crianças fora da escola, implementar um cadastro único para gestão de demanda e garantir a transparência nas listas de espera. Adicionalmente, é fundamental implementar as boas práticas ainda pendentes, conforme identificado no levantamento de 2024, priorizando os eixos de acesso à creche, contratação de profissionais e educação inclusiva para promover uma educação infantil de qualidade e assegurar o desenvolvimento integral das crianças do município de Porto Velho.

11. Monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE

³⁹ Família em que apenas um dos pais, seja o pai ou a mãe, assume a responsabilidade principal pela criação dos filhos.
Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, delinea 20 metas e 254 estratégias com o objetivo de promover o desenvolvimento das políticas públicas educacionais no Brasil.

Essas diretrizes, com prazos estipulados para curto, médio e longo prazo, são imperativas para todos os entes federativos.

Nos termos do artigo 7º da mencionada legislação, exige-se que os gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal implementem as ações necessárias para a efetivação dessas metas.

Visando assegurar o cumprimento dessas metas, realizou-se uma auditoria de conformidade, que se concentrou em aspectos quantitativos e mensuráveis das metas e estratégias propostas. Essa auditoria, fundamentada em dados oficiais, avaliou o progresso durante os anos de 2022 e 2023.

Os resultados de auditoria apresentados, resultaram no **Achado A7 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, e estão embasados no relatório sob ID 1576340, indicando que o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%;

Também foram apontadas pelo Corpo Técnico as metas e estratégias do Plano Municipal que não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação, a saber:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Instado a se manifestar⁴⁰, o responsável trouxe sua defesa⁴¹, alegando que a Secretaria Municipal de Educação – Semed encaminhou o Ofício nº 310/2024/ASTEC/SEMED, apresentando diversos argumentos para justificar o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

⁴⁰ Decisão Monocrática DDR n. 00108/24-GCVCS (ID 1599942).

⁴¹ ID 1616564.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Primeiramente, a Semed mencionou que o atual PNE⁴² terá sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, conforme o Projeto de Lei nº 5.665 de 2023.

Da mesma forma, o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 2.228/2015, estará em vigor até 2025, ajustando-se ao novo período do PNE.

Em relação à universalização da pré-escola (Meta 1), em síntese, a Semed destacou diversas ações para ampliar o atendimento na educação infantil, como a construção e ampliação de unidades escolares, como exemplo citou, a Escola Municipal de Educação Infantil – Emei São Luiz Gonzaga e a Emei Odília Pereira de Oliveira II.

Acrescentou os avanços do período de 2020 a 2024, informando que as vagas foram ampliadas, e que o atendimento é oferecido para todos em ambientes físicos adequados e bem equipados. Destacou também, que se encontra em fase de construção 02 unidades escolares: uma unidade no Conjunto Habitacional Orgulho do Madeira, composta de 10 salas de aula, sendo 06 salas de creche e 04 salas de pré-escola; e outra unidade no Loteamento Cristal da Calama, que possuirá 12 salas de aula.

Além disso, citou a criação de vagas adicionais por meio do Programa Mais Educação Infantil Porto Velho, que oferece 1.000 vagas mediante convênio com instituições privadas, atendendo assim, crianças de 2 a 5 anos e 11 meses de idade, correspondente à Creche II e III e Pré-escolar I e II.

No que diz respeito à universalização do ensino médio (Meta 3), a Secretaria Municipal de Educação – Semed firmou um Regime de Colaboração com a Secretaria de Estado da Educação – Seduc / RO, por meio de Termo de Cooperação Técnica, para redistribuir o atendimento escolar entre as redes municipal e estadual, fornecendo professores municipais para atuar em escolas estaduais de Porto Velho. A Semed argumentou ainda, que a oferta do ensino médio é uma competência estadual, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/1996.

Quanto à universalização do acesso à internet (Meta 7), a Semed relatou diversas ações para ampliar o acesso à tecnologia nas unidades de ensino, como a instalação de internet e laboratórios de informática em várias unidades, ressaltando que atualmente todas as escolas possuem sinal de internet e que foram adquiridos computadores tanto para uso dos alunos quanto para atividades administrativas.

No que se refere à aderência do PME ao PNE, a Semed aclarou que, ao elaborar o PME, o município visando garantir a implementação efetiva e sustentável das ações planejadas, considerou suas especificidades locais, o que levou à definição de prazos superiores aos estabelecidos pelo PNE para algumas metas.

Com esses argumentos, solicitaram para que o Achado A7 seja considerado “em andamento”, defendendo que o cumprimento das metas do PME está sendo tratado com ações concretas, apesar das particularidades e desafios locais.

⁴² Lei nº 13.005, de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao avaliar os esclarecimentos prestados, a equipe técnica, em síntese, entendeu que, embora as ações adotadas pela Semed demonstrem um compromisso com as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) — incluindo alocação de recursos, melhorias na infraestrutura escolar, convênios com o governo estadual e promoção das Tecnologias da Informação —, essas ações não impactaram os dados de 2023, visto que a análise da auditoria (ID 1576341), baseou-se nos dados oficiais do censo escolar, e os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o cumprimento das metas previstas no exercício (2023), motivo pelo qual concluiu pela manutenção do achado A7.

Ademais, no tocante à Semed ter justificado que ao adequar as metas do Plano Municipal de Educação ao PNE, foi identificada a necessidade de estender alguns prazos além daqueles previstos, considerando a realidade do município. O CT mencionou que o plano foi homologado e como tal, deveria ter sido concluído com base nas próprias diretrizes estabelecidas pelo município. Contudo, considerando que a vigência do decênio está próxima do fim, deixou de propor encaminhamentos para correção no estágio atual.

Diante disso, no relatório conclusivo⁴³, o Corpo de Instrução complementou que, de acordo com os critérios da Lei nº 13.005/2014 e com os dados do ano letivo de 2023, o Município de Porto Velho:

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1576340), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Porto Velho:

i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,59%⁴⁴;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

⁴³ ID 1660520.

⁴⁴ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,67%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,61%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,68%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,75%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,25%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,35%.
- v. As metas do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 2.228, de 17 de junho de 2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

O MPC por sua vez, ao acompanhar plenamente a opinião da equipe de instrução, propôs em seu Parecer⁴⁵ a emissão de alerta ao Gestor municipal, para que *ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.* Da mesma forma que o CT tem procedido em alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia⁴⁶ e Espigão do Oeste⁴⁷.

Registre-se, que as metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção

⁴⁵ ID=1671519

⁴⁶ Processo n. 1414/2024

⁴⁷ Processo n. 1383/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa e das análises técnica e ministerial apresentadas, observa-se que diversas metas e estratégias estabelecidas para serem alcançadas em curto, médio e longo prazo não foram atendidas, configurando situações de não atendimento, tendência de atendimento e risco de não atendimento.

Das metas não atendidas, os Indicadores **1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola - 100%, prazo 2016) e **3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos - 100%, prazo 2016) indicam que, passados 7 anos do encerramento do prazo (2016), alcançaram, respectivamente, 92,27% e de 94,36% da meta estabelecida.

Ainda que os resultados possam ser considerados próximos do cumprimento da meta, o delongado prazo para chegar próximo *quantum* estabelecido, revela que o município ainda precisa envidar maiores esforços em políticas educacionais efetivas e comprometidas com os resultados.

Já o indicador da **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet - 100%, prazo 2019), alcançou tão somente 40,71%. No ponto, ainda que a Semed tenha informado diversas ações para ampliar o acesso à tecnologia nas unidades de ensino, à exemplo da instalação de internet e laboratórios de informática em várias unidades, tal argumento não foi aceito, visto que eles não impactaram no exercício de 2023, conforme demonstrado no relatório técnico de ID 1576341, com base nos dados informados pelo próprio ente nas bases oficiais de dados da educação (censo escolar).

Com relação às metas em **risco de não atendimento**, os **Indicadores 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024) e **6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), estão entre aqueles de maior déficit de cumprimento, pois alcançaram, respectivamente, tão somente 18,67% dos 50% e 1,68% dos 25% estabelecidos como meta.

Mesmo destaque se dá para a **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos), cuja meta de 3,75% para 2024, atingiu em 2023 tão somente 0,88%

Por outra via, o **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos), cuja meta até 2024 é de 85%, alcançou o percentual de 80,61% em 2023, portanto, muito próximo do seu atendimento.

A propósito, implica ratificar que é de responsabilidade dos entes federativos adotar medidas governamentais efetivas para o cumprimento das metas estipuladas, situação que não se observou de forma satisfatória no município em análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, considerando a proximidade do término do decênio vigente (2014-2024), acompanho o entendimento da equipe instrutiva no sentido de deixar de propor medidas corretivas neste momento. Tal posicionamento fundamenta-se no fato de que a iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas na presente fase.

Por outra via, faz-se necessário **alertar** a administração municipal para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional.

12. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

12.1 – Educação

12.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Porto Velho durante o exercício de 2023, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 322.138.012,40 (trezentos e vinte e dois milhões cento e trinta e oito mil e doze reais e quarenta centavos) – correspondentes a **25,11%** das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme demonstração a seguir:

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

80 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 13: Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE 2023

PT10.2. Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE		
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	399.102.992,76
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	883.555.570,59
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)		1.282.658.563,35
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	169.308.800,68
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 20.1, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	10.900.366,17
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 20.2, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	48.685.151,55
7. Administração Geral	Linha 20.5, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	92.712.594,56
8. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 10.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	531.099,44
9. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7+8)		322.138.012,40
10. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		320.664.640,84
11. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%		25,11%
Avaliação da aplicação na MDE		Cumprido

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim

Fonte: PT 10 – Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Pelo exposto, observa-se que a municipalidade, ao aplicar 25,11% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, **CUMPRIU** o limite constitucional mínimo evidencia a observância das normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles consagrados no **art. 37 da Constituição Federal**, tais como a eficiência, legalidade e transparência.

Essa aplicação mínima representa o cumprimento do dever constitucional do ente municipal em garantir o direito fundamental à educação, consolidando-se como elemento indispensável para a materialização de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento educacional.

12.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do art. 212⁴⁸ à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu⁴⁹ que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a Unidade Técnica avaliou a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração e valorização do magistério (art. 26 da Lei n. 14.113/20), bem como a aplicação do total

⁴⁸ Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴⁹ Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da receita recebida e não aplicada no exercício (art. 25, §3º da Lei 14.113/20), conforme demonstração a seguir:

Tabela 14: Aplicação da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	%
PI11.3. Apuração da aplicação dos recursos do fundeb			
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		324.348.899,53	99%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	321.053.261,83	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	3.295.637,70	
1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	Linha 6.1.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR)	Circularização de valores no portal do Tesouro	2.915.624,22	
2.1. Complementação da União ao Fundeb VAAF	Linha 6.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2.2. Complementação da União ao Fundeb VAAT	Linha 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2.3. Complementação da União ao Fundeb VAAR	Linha 6.4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	2.915.624,22	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1-2)		327.264.523,75	100%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados		20.270.310,18	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	9.879.814,90	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	10.390.495,28	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		347.534.833,93	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1-6.2)		254.854.941,48	78,57%
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 12, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	254.854.941,48	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	PT11.1	-	
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) (Linha 6 / Linha 3 - Linha 2.3) x 100			Cumprido
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1-8.2)		53.070.969,01	16,22%
8.1. Outras Despesas (10-6.1)		48.965.961,27	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024		4.105.007,74	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6-8)	Linha 11, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	307.925.910,49	94,09%
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)		19.338.613,26	5,91%
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)			Cumprido
Art. 25, § 3º - Lei n° 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) e/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021			

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim.

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

Os trabalhos técnicos indicam que o Município aplicou o montante de **R\$ 307.925.910,49** (trezentos e sete milhões novecentos e vinte e cinco mil novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), equivalente a **94,09%** do total de recursos disponíveis do Fundeb (R\$ 327.264.523,75), em conformidade com o disposto no art. 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, observa-se que, no que tange à destinação mínima de **70% dos recursos do Fundeb** para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o Município aplicou **R\$ 254.854.941,48** (duzentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondendo a **78,57%** do total da receita, excluídos os valores relativos à complementação da União (VAAR), atendendo, portanto, ao que dispõe o inciso XI do art. 212-A da CF/88 e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, configurando a valorização dos profissionais da educação como pilar fundamental do desenvolvimento do ensino básico.

Portanto, à luz dos procedimentos realizados e das normas aplicáveis, conclui-se que o Município de Porto Velho demonstrou **regularidade plena na gestão e aplicação dos recursos do Fundeb** no exercício de 2023, evidenciando a eficiência e responsabilidade na gestão pública, além de reforçar o compromisso do ente municipal com a valorização dos profissionais da educação e com a promoção da educação básica de qualidade.

12.1.3 Gestão dos recursos do Fundeb

A Unidade Técnica também analisou a movimentação financeira do fundeb durante o exercício, haja vista que também deve ser observada a separação dos recursos para garantia do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, e assim evitar o desvio de finalidade dos recursos.

Como resultado, a avaliação demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

No que tange ao controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb, a Unidade Técnica, após procedimentos aplicados, evidenciou que a movimentação financeira ao final do exercício é consistente, conforme tabela abaixo:

Tabela 15: Disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

PT11.2. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do fundeb		
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2022	Linha 34, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	27.740.712,54
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 35, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	327.264.523,75
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 36, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	325.720.127,57
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 37, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	29.285.108,72
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 38, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	841.712,53
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 39, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	Linha 40, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	30.126.821,25
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	Agência 2757-X, conta 10461-2	30.126.821,25
8. Resultado (7-6)		-0,00
Avaliação da consistência da movimentação financeira		Consistente

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim.

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

A análise demonstrou que, ao final do exercício, o Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria correspondeu exatamente ao saldo financeiro conciliado (Saldo Bancário), na ordem de **R\$ 30.126.821,25** (trinta milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Tal situação, que reflete a aderência da gestão financeira aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e à legislação específica, em especial a Lei Federal n. 14.113/2020.

Diante disso, conclui-se que a gestão dos recursos do Fundeb pelo Município de Porto Velho demonstra **plena regularidade e conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis**.

Imperioso ressaltar, que a conciliação bancária adequada, aliada à inexistência de divergências nos saldos financeiros, reforça a credibilidade e a responsabilidade fiscal da administração pública municipal no uso de recursos vinculados à educação básica.

12.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, a equipe técnica verificou que o município, no decorrer do exercício de 2023, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$ 323.684.292,52 (trezentos e vinte e três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

83 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **25,99%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 1.245.647.078,97), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 16: Disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha "I", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim	399.102.992,76
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha "II", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim	846.544.086,21
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)		1.245.647.078,97
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	Linha "XVI", coluna "f" do anexo 12 do RREO do 6º bim	309.976.916,39
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	PT 12.1. Restos a pagar com recursos vinculados à ASPS, linha 4	13.707.376,13
6. TOTAL DAS DESPESAS COMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)		323.684.292,52
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)		186.847.061,85
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)		25,99%
Avaliação da aplicação nas ASPS		Cumprido

Fonte: PT 12 – Apuração da aplicação dos recursos da SAÚDE – ASPS

Importa destacar que a apuração do cumprimento do limite mínimo considerou corretamente a exclusão das receitas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 159, I, da Constituição Federal, relativas à cota-parte de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) transferida nos meses de julho e dezembro, em estrita conformidade com os critérios estabelecidos na legislação.

A destinação de recursos em montante superior ao limite mínimo evidencia a prioridade atribuída pelo Município à saúde pública, contribuindo para o fortalecimento do sistema municipal de saúde e para a ampliação do acesso igualitário às ações e serviços de saúde, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a gestão dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2023 foi conduzida de maneira **regular, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis**, merecendo o devido registro de cumprimento.

12.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **5%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Importante mencionar que em consulta realizada na data de 18.11.24 ao site do IBGE, conforme imagem abaixo, a população do município de Porto Velho estimada para 2022 era de 460.434 habitantes. 989.971,56



População residente

460.434 pessoas |2022|

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

84 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da análise dos dados apurados no Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964⁵⁰, do exercício anterior, o CT elaborou demonstrativo no qual é possível visualizar o total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 5%:
Tabela 17: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

PT13.2. Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao poder legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	440.438.080,12
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	887.414.052,80
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	962.393,94
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	1.326.889.738,98
5. População estimada (exercício anterior) - IBGE	
	460.434
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	5,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	66.344.486,95
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	66.301.641,72
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	5,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	20.032,51
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	66.281.609,21
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	5,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64 do exercício de 2021, Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2022 e comprovante de devolução do duodécimo.

Fonte: Relatório Técnico ID 1660520, p.13/14.

Conforme demonstrado, o limite máximo de repasse calculado para o exercício de 2023 foi de **R\$ 66.301.641,72** (sessenta e seis milhões trezentos e um mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), equivalente a **5%** da base de cálculo total de **R\$ 1.326.889.738,98** (um bilhão trezentos e vinte e seis milhões oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

O valor efetivamente repassado, descontado o montante devolvido pelo Poder Legislativo, foi de **R\$ 66.281.609,21** (sessenta e seis milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a **5,00%**, demonstrando o cumprimento integral do limite estabelecido.

Assim, conclui-se que os repasses financeiros realizados pelo município ao Poder Legislativo no exercício de 2023 estão em **plena conformidade com os limites e requisitos** estabelecidos pelo art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal. A observância do limite constitucional reflete o compromisso da gestão municipal com a legalidade e com o equilíbrio fiscal, assegurando o atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da transparência, previstos no art. 37 da CF/88.

13 – Da Auditoria do Balanço Geral

Com relação à opinião sobre o Balanço Geral do Município – BGM, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660520, p.49), a equipe de auditoria assim se posicionou, *in verbis*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”**,

⁵⁰ Diretório Contas de Governo Municipal.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

(Grifo nosso).

A exceção mencionada pelo corpo instrutivo, a qual constituiu base para opinião com ressalva, diz respeito ao achado de auditoria **A1**. Ausência de integridade entre os demonstrativos, **A2**. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis” e **A3**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

Sobre o ponto, dispensa-se maiores comentários, posto que esta Relatoria já se manifestou em análise neste Relatório, no subitem 4.1 e 4.4, concluindo que as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar os Achados identificados.

Saliento que, nos termos do art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo Municipal a responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, cabendo a ele assegurar que estas estejam em conformidade com a legislação aplicável e livres de distorções relevantes, independentemente de sua causa.

Posto isto, vejo que o Balanço Geral do Município – exercício de 2023, foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

14. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1565131 págs.1/424), com Certificado de Auditoria da dirigente do Controle Interno, Senhor Jeoval Batista da Silva, opinando pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaco que à p. 418 do citado relatório, constam os motivos que ocasionaram a aprovação com ressalvas, a saber:

1. Foram identificadas diferenças na conciliação bancária, totalizando R\$ 1.205.183,28 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), o que compromete parcialmente a análise das demonstrações contábeis.
2. Foi constatada uma arrecadação insuficiente dos créditos da Dívida Ativa, equivalente a apenas 4,99% do saldo inicial (R\$ 628.747.723,26), o que fica aquém dos 20% considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Não foram cumpridas as determinações seguintes:
 - a) Acórdão APLTC 00185/22, Inciso III, itens "b" e "c" - Prestação de Contas Anual do exercício 2020 - Cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE;
 - b) DM-DDR 00099/2023-GCVCS/TCE-RO, Acórdãos APLTC 00097/23 e APLTC 00185/22 - Créditos inscritos em Dívida Ativa;
 - c) Acórdão APLTC 00296/21, item II - Inspeção Especial - Implantação de controle informatizado do estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento;
 - d) Acórdão APL-TC 00179/23/2023, itens V e VIII - Exame da qualidade do transporte escolar rural no Município de Porto Velho.

Adicionalmente, verifica-se nos autos declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo (ID1565131, p.422), atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023.

Sobre o item em análise, o MPC manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Tal entendimento não é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Pois bem, a manifestação do Sistema de Controle Interno, ao apontar a existência de impropriedades como diferenças na conciliação bancária, baixa eficiência na arrecadação da Dívida Ativa e descumprimento de determinações desta Corte, reforça a necessidade de rigor na fiscalização.

Entretanto, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, as irregularidades identificadas, embora relevantes, não comprometem substancialmente a regularidade da gestão fiscal e contábil, nos termos dos critérios estabelecidos pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Assim, tais falhas devem ser objeto de recomendações ou determinações específicas, sem configurar impedimento para a emissão de parecer prévio favorável às contas do Chefe do Poder Executivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contudo, ainda que as ressalvas apontadas sejam passíveis de correção e mereçam atenção contínua do gestor público, elas não configuram comprometimento do interesse público a ponto de justificar a rejeição das contas.

Esta Relatoria entende que a aprovação é medida compatível com o princípio da razoabilidade, permitindo que o Tribunal monitore as providências adotadas pelo Gestor para o saneamento das irregularidades identificadas, as quais, inclusive já são objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso

Feitas as considerações, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

15. Transparência da Gestão

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

A referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No exame das presentes contas, o Corpo Técnico destacou que em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – Atricon⁵¹ e demais participantes⁵² do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia.

A classificação, de acordo com os critérios de avaliação e com o índice alcançado foram as seguintes: diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, em que a categoria diamante atende 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100% e categoria inexistente não possui nível de transparência.

Assim, a avaliação realizada pela Unidade Técnica no portal de transparência da entidade constatou que o ente disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁵³, com

⁵¹ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil

⁵² Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

⁵³ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

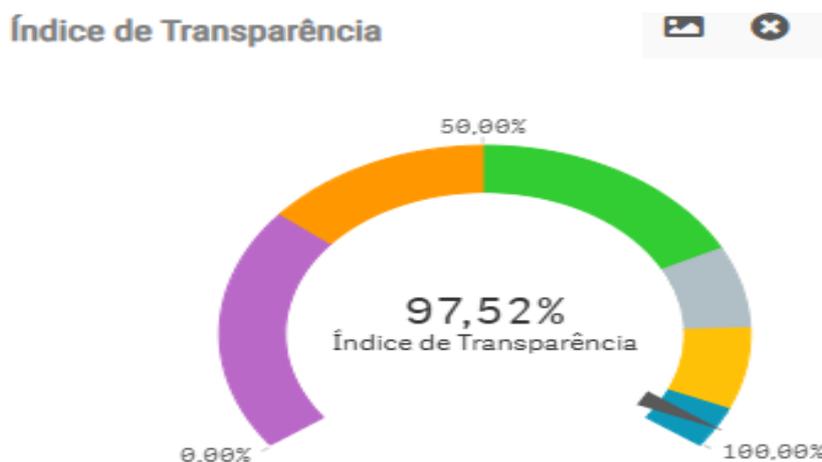
www.tce.ro.gov.br

88 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

índice de transparência de **97,52%**, portanto, classificação de **nível diamante**, conforme demonstrado no Gráfico abaixo:

Gráfico 01. Índice de Transparência



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Relevante salientar, que ao atingir esse nível, o Município minimiza a possibilidade de sofrer restrições como a proibição de receber transferências voluntárias da União e do Estado ou de celebrar operações de crédito, medidas previstas para entes que descumpram os dispositivos de transparência. Essa conformidade, portanto, assegura o pleno acesso a recursos externos essenciais para o desenvolvimento local.

A Tabela abaixo detalha o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensões, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 18. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Convênios e Transferências	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Educação	100,00%
Emendas parlamentares	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
LGPD e Governo Digital	100,00%
Obras	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Planejamento e Prestação de Contas	100,00%
Receita	100,00%
Saúde	100,00%
Contratos	94,74%
Recursos humanos	92,31%
Renúncia de Receita	87,50%
SIC	85,71%
Licitações	78,57%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Fonte: relatório técnico ID 1660520, às p. 23

Conforme evidenciado na tabela de **Percentual Atendido por Grupo de Dimensão**, embora o Ente tenha se qualificado para o recebimento do Selo de Qualidade de Transparência Pública, identificaram-se lacunas na divulgação de informações relacionadas às dimensões de contratos (94,74%), recursos humanos (92,31%), renúncia de receita (87,50%), Serviços de Informação ao Cidadão - SIC (85,71%) e licitações (78,57%).

Vale reforçar, que a omissão ou negligência na disponibilização de informações essenciais pode acarretar sanções previstas nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo a restrição ao recebimento de transferências voluntárias e a celebração de operações de crédito.

Nada obstante, no presente caso, entendo que não há necessidade de deliberação imediata para correção das falhas identificadas, tendo em vista que essas deficiências já estão inseridas no escopo de uma nova avaliação programada para o ciclo de 2024, conforme planejamento da Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

Para mais, o índice alcançado reflete o compromisso do Município com a governança responsável e a gestão eficiente dos recursos públicos, sendo um fator determinante para fortalecer a credibilidade institucional, atrair investimentos e fomentar a participação cidadã, elementos essenciais para a consolidação de uma administração pública moderna, ética e sustentável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa seara, diante da evidência⁵⁴ de que o município disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais e obteve um índice de transparência de 97,52% com a classificação "diamante," concluo que o resultado apresentado é positivo e demonstra um compromisso significativo com a transparência pública.

Por fim, embora não haja deliberação para a correção das falhas identificadas, considero imprescindível recomendar ao Gestor Municipal que intensifique os esforços para melhorar os índices apresentados no Relatório Técnico ID 1660520, à página 23, referentes às lacunas na divulgação das informações, especificamente nas dimensões de contratos (94,74%), recursos humanos (92,31%), renúncia de receita (87,50%), Serviços de Informação ao Cidadão - SIC (85,71%) e licitações (78,57%).

16. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao município responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Dito isto, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram monitoradas pela Unidade Instrutiva um total de **37 (trinta e sete) determinações**, sendo **25** consideradas "**cumpridas**", **8** consideradas "**cumpridas parcialmente**", **2** permaneceram em acompanhamento para as contas de 2024, e **2** houve manifestação pela "**dispensa do monitoramento**" nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023⁵⁵, **inexistindo determinações "descumpridas"**, conforme informação constante no Relatório Técnico Conclusivo, ID 1483582 p. 30/35.

Para uma análise mais aprofundada da matéria, procedo à avaliação estruturada das determinações, iniciando pelas que foram **integralmente atendidas**, seguido das que foram **parcialmente cumpridas**.

Em sequência, abordarei as determinações que **permanecerão sob análise no exercício de 2024**, concluindo com aquelas **dispensadas do acompanhamento**, tendo por norte a moderna Resolução 410/2023/TCE-RO, que dispõe sobre as deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

16.1. Das determinações Cumpridas

Quadro 13 – Determinações Cumpridas

item	Acórdãos/DM	Processo	Determinação	Análise da Auditoria
------	-------------	----------	--------------	----------------------

⁵⁴ ID 1660520, às p. 21/23.

⁵⁵ Art. 17. Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

91 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1	<p>Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III</p> <p>PAP - Suposta irregularidade quanto a percentual de servidores efetivos x comissionados</p>	02257/23	<p>III - Determinar a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, dando conhecimento deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis com o fim de regularizar a situação apresentada neste feito, de forma a adequar o percentual de servidores comissionados ao limite legal no âmbito da Superintendência Municipal de Integração Distrital (85%); Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios (56%) e, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (55%);</p>	<p>Considerando as informações apresentadas pela Administração e pelo Controle Interno, embora não tenha sido devidamente demonstrada a adequação do percentual dos servidores comissionados e efetivos, é possível verificar que foram adotadas providências para o cumprimento da determinação. Além disso, cabe pontuar que o cumprimento deste comando requer a adoção de várias ações, incluindo reestruturações e a eventual realização de concursos para a contratação de servidores efetivos. Por todo o exposto, entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida.</p>
2	<p>Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item IV</p> <p>PAP - Suposta irregularidade quanto a percentual de servidores efetivos x comissionados</p>	02257/23	<p>IV - Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, que as medidas iniciais de cumprimento à ordem estabelecida pelo item III desta Decisão, deverá ser comprovada em tópico específico, no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2023, conforme fundamentos dispostos pelo art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;</p>	<p>O relatório da unidade de controle interno (ID 1565131) informa que, no exercício de suas atribuições, emitiu a Portaria 036/GAB/CGM/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 02 de junho de 2023, com o objetivo de avaliar os ocupantes de cargos em comissão. A medida visa identificar problemas relacionados à frequência e desvios de função, bem como cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO. O projeto foi conduzido pelo servidor Waldelino dos Santos Barros, com colaboração dos estagiários Tiago dos Santos Baleiro e Carlos Murilo Dantas Lebre. A</p>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

92 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				avaliação busca garantir a conformidade com a Constituição e com a Lei Complementar 889/2022, considerando também a Lei Complementar 883/2022 e seu anexo XXV, específico da Superintendência Municipal de Integração Distrital. Os resultados da avaliação foram disponibilizados em cumprimento à referida decisão do TCE-RO, publicada em 01/12/2023. Ante as informações apresentadas, entendemos que a determinação foi cumprida.
3	<p>Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II</p> <p>PAP - Abertura de procedimento interno visando suspender o anexo Único da Lei Complementar 926 de 12 de dezembro de 2022, que trata da Lista de Valores Unitários de Terrenos do município de Porto Velho.</p>	00639/23	<p>II – Determinar a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**), ao Secretário Municipal, Senhor João Altair Caetano dos Santos (CPF nº ***.413.239-**) e o Controlador Geral do Município, o Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF nº ***.120.302-**), dando-lhes conhecimento deste feito, com cópia dos documentos informativos de irregularidade (ID 1360673 e 1360674), do Relatório Técnico (ID 1371408) e desta Decisão, alertando-os que, ao elaborar nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, atentem para os comandos estabelecidos pelo III.1.f.xi e “III.2” do Acórdão APL-TC 00454/18, sob pena de responsabilidade pela inação na omissão do seu dever de agir, a teor do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/964;</p>	<p>Deliberação de natureza cautelar com o objetivo de advertir o jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, de evitar a repetição de irregularidade já identificada. Sendo assim, considerando a natureza da deliberação, entendemos por considerar sua situação como cumprida.</p>
4	<p>Acórdão APL-TC 00097/23, item V</p> <p>Prestação de Contas, exercício 2021</p>	00736/22	<p>V – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60</p>	<p>Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 22/35, que a Administração instituiu comissão,</p>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

93 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			(sessenta) dias a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento ao APL-TC 00159/21 – Processo 1916/20: Item IV, "c" consistente na instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;	formalizando processo para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório final com as conclusões da comissão às pags. 23/35.
5	Acórdão APL-TC 00097/23, item VIII Prestação de Contas, exercício 2021	00736/22	VIII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que de imediato disponibilize e comprove as medidas nas contas de 2023, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 43/44, que a Administração cumpriu a determinação, inclusive disponibilizando link para consulta dos documentos e informações requeridas.
6	Acórdão APL-TC 00097/23, item IX Prestação de Contas, exercício 2021	00736/22	IX – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que de imediato divulgue no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia,	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 44/47, que a Administração cumpriu a determinação, inclusive apresentando o plano de ação que fora disponibilizado no portal de transparência.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

94 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023;	
7	Acórdão APL-TC 00097/23, item X Prestação de Contas, exercício 2021	00736/22	X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, bem como consultando o Balanço Patrimonial/2023, verificamos que foram adotadas as providências afim de dar cumprimento a presente determinação.
8	Acórdão APL-TC 00097/23, item XII Prestação de Contas, exercício 2021	00736/22	XII – Determinar via ofício ao Controlador Geral do Município, Senhor Jeoval Batista da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item VI desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;	Verifica-se por meio do Relatório do órgão central de controle interno 2023 págs. 93, o controlador fez constar em seu relatório as ações adotadas pela Administração, conforme requerido pelo presente item.
9	Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 Prestação de Contas, exercício 2009	01195/10	1- ADOTE as medidas necessárias visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o	Conforme análise técnica conclusiva (813850), realizada na apreciação das contas de governo de 2018 (processo n. 01448/19), verificamos que a determinação foi atendida. Itens 1 ao 6.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

95 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>descumprimento de determinações desta Corte de Contas; 2- EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2009 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro; 3 - ADMOESTE o responsável pela Contabilidade do Município para destinar especial atenção na elaboração e apresentação de Notas Explicativas e inserções nas Demonstrações Contábeis consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320 de 1964;; 4 - OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por esta Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para envio das informações e documentos; 5 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato</p>	
--	--	--	---	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

96 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			Recomendatário Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos; 6 - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional;	
10	Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I Prestação de Contas, exercício 2011	01200/12	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: b) BUSQUE cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964; c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas; d) IMPLEMENTE, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "b" "c", "d" e "f".

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

97 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia; f)OBSERVE, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;	
11	Acórdão APL-TC 00381/17, item II.II Prestação de Contas, exercício 2011	01200/12	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: a)ADOTE medidas visando aprimorar a política orçamentária do Município, para os próximos exercícios financeiros, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício ora apreciado foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município; e)ADOTE medidas visando preservar, nas futuras Prestações de Contas, o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário e financeiro, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; h)DETERMINE ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO,	Conforme análise técnica conclusiva (813850), realizada na apreciação das contas de governo de 2018 (processo n. 01448/19), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "a" "e", "h" e "i".

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

98 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>que: 1) Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, observando, ainda, as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional; 2) Realize o necessário acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos AC2- TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, exarado nos autos dos Processos ns. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, respectivamente; i) DETERMINE ao responsável pela Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, que: 1) Adote a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo dessa maneira sua compreensibilidade; 2) Dedique especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as</p>	
--	--	--	---	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

99 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			informações contidas nas Demonstrações Contábeis;	
12	Acórdão APL-TC 00381/17, item II.II Prestação de Contas, exercício 2011	01200/12	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;	Determinação apenas a título de Alerta. Não atende aos critérios da Resolução n. 410/2023/TCE-RO
13	Acórdão APL-TC 00185/22, item III, "a" Prestação de Contas, exercício 2020	01273/21	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
14	Acórdão APL-TC 00484/16, item IV "a" Prestação de Contas, exercício 2015	01404/16	III - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que: a) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, remessa atualizada das informações do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil; b) identifique à situação que	Conforme análise técnica conclusiva (701463), realizada na apreciação das contas de governo de 2017 (processo n. 01646/18), verificamos que a determinação foi atendida.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

100 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>o ocasionou a divergência (R\$ 9.127.044,14) no saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 –Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação; IV - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que:</p> <p>h) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;</p>	
--	--	--	---	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

101 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

		<p> i)acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração; j)acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. m)avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município; n)avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; o)avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo. VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: p) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I.I, subitens 1 e2, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das </p>	
--	--	---	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

102 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;</p> <p>q)-EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno1) por esta Corte de Contas,;</p> <p>r) PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação</p>	
--	--	--	---	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			do volume de recebimento de tais direitos.	
15	Acórdão APL-TC 00484/16, item IV "f" Prestação de Contas, exercício 2015	01404/16	f)APRESENTE Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:f.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:(f.1.1)A política de contabilização das retenções; f.1.2)Os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;f.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:(f.2.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (f.2.2) o Imobilizado; (f.2.3) o Intangível; (f.2.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (f.2.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;(f.2.6) os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.	Conforme análise técnica conclusiva (701463), realizada na apreciação das contas de governo de 2017 (processo n. 01646/18), e relativa a 2018 (ID 813850, processo n. 1448/19) verificamos que a determinação foi atendida.
16	Acórdão APL-TC 00418/19, item III Prestação de Contas, exercício 2018	01448/19	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser	Fundamento: Parágrafo único do art. 17 ⁵⁶ c/c o inciso II ⁵⁷ do art. 10, ambos da Res. 410/2023/TCE-RO.

⁵⁶ **Art. 17.** Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO. **Parágrafo único.** Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

⁵⁷ **Art. 10.** Não devem ser formuladas determinações para: [...] II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea "b" e "d" – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	
17	Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20 PAP – referente notícias de supostas irregularidades sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Executivo Municipal de Porto Velho, nos exercícios de 2017 a 2020.	01530/20	II - Determinar, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF nº ***.518.224-** e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do município de Porto Velho, CPF nº ***.265.369-**, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas visando apurar os fatos e, na hipótese de confirmação de irregularidades no uso de suprimento de fundos, sejam tomadas as medidas legais, com a inclusão de tópico específico no Relatório Anual a ser remetido a esta Corte de Contas, por ocasião da Prestação de Contas, exercício 2020;	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268, processo n. 01273/21 - prestação de contas de 2020), que a Administração por meio da Portaria n. 49/CGM/2020 instituiu comissão, formalizando o processo n. 03.0004/2021 para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório de inspeção de suprimentos de fundos. Nesse sentido, entendemos que a determinação foi atendida.
19	Acórdão APL-TC 00082/19, item II Prestação de Contas, exercício 2017	01646/18	II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo; b) Observância dos alertas, determinações e recomendações	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "a", "b" e "d".

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

105 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

			<p>exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016); d) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração; e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p>	
20	<p>Acórdão APL-TC 00332/22, item II</p> <p>Prestação de Contas, exercício 2016</p>	01817/17	<p>II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de PORTO VELHO-RO, Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF n. ***.518.224-**, e à Controladora-Geral do Município de PORTO VELHO-RO, Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, CPF n. ***.265.369-**, ou a quem os substitua na forma da Lei, que informe na Prestação de Contas do exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações referentes às alíneas “a” a “e” do subitem 1, e</p>	<p>Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.</p>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

106 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

			aos subitens 2 a 6, todos do item III do Acórdão APL-TC 00454/18 proferido nos presentes autos do processo, bem como o estágio de implementação das medidas estabelecidas no plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do citado município, e elaborado em cumprimento ao item III, subitem 1, alínea "f" do referido decisum;	
21	Acórdão APL-TC 00454/18, item III Prestação de Contas, exercício 2016	01817/17	III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1)Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: a)Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23– Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; b)Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f)	Determinação já cumprida (item III, 1, "b", "c", "d" e "e"), conforme item IV do Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22 (Prestação de contas de governo 2021).

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

107 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;</p> <p>c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;</p> <p>d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de</p>	
--	--	--	--	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

108 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis; e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	
--	--	--	--	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

109 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

22	Acórdão APL-TC 00454/18, item III Prestação de Contas, exercício 2016	01817/17	Item III: f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; vi) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos, adotando	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida.
----	--	----------	---	---

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

110 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>procedimento padrão; viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;</p> <p>ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;</p> <p>x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;</p> <p>e xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966;</p> <p>2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela</p>	
--	--	--	--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			<p>Administração Municipal; 3)Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; 4)Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, 25,86% (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes; 5)Implementar medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEb nos anos vindouros; 6)Envidar esforços a fim de dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, ou mantê-las efetiva, em especial aquela disposta no Acórdão n. 205/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.595/2015/TCER, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas. CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada no item</p>	
--	--	--	---	--

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

112 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			III, subitem 1, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00454/18.	
23	Acórdão APL-TC 00159/21, item II Prestação de Contas, exercício 2019	01916/20	II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
24	Acórdão APL-TC 00159/21, item III Prestação de Contas, exercício 2019	01916/20	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
25	Acórdão APL-TC 00159/21, item IV Prestação de Contas, exercício 2019	01916/20	IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 22/35, que a Administração instituiu comissão, formalizando processo para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório final com as conclusões da comissão às págs. 23/35.
26	Acórdão APL-TC 00159/21, item V Prestação de Contas, exercício 2019	01916/20	V - Determinar ao titular da Controladoria Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

113 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			III.1, "c"; III.1, "d"; III.1, "e"; III.3; III.4 e III.5; b)APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, "c" e II, "f"; c)APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.	
--	--	--	--	--

Fonte: ID 1660520, p. 63/94.

Em preliminar, de pronto, dispense qualquer manifestação quanto às Decisões e Acórdão constantes da análise técnica **nos itens 13, 16, 20, 21, 23, 24 e 26, do Quadro 13**, uma vez que, por já terem sido objeto de análise pretérita em sede de autos específicos, como inclusive apontou o relatório instrutivo, sequer deveriam constar do exame destas contas. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

(...)

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

d) APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17: Item III, 1, "b", "c", "d" e "e";

e) APL-TC 00418/19 – Processo 01448/19: Item III;

f) APL-TC 00159/21– Processo 01916/20: Item V.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

(...)

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC00185/22, item III, "a", processo 01273/21;

b) Acórdão APL-TC 00159/21, itens II e III, processo 01916/20, e

c) Acórdão APL-TC 00332/22, item II, processo n. 01817/17;

Não raro esta Relatoria, tem reiteradamente alertado, quando não determinado ao Controle Externo, que no exame das contas, se abstenha de analisar determinações que perderam sua eficácia no tempo, ou que já foram objeto de exame e baixa de responsabilidade como é o do exame das determinações consideradas cumpridas pelo Corpo Técnico nestas contas.

Assim, sem mais delongas, por desnecessárias, tenho por excluir do exame destas contas, aquelas que já foram objeto de análise quando do exame das contas de 2022 e 2023.

Passamos ao exame daquelas ainda pendentes de baixa e cumprimento.

APL-TC 00097/23, item VIII – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

VIII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que **de imediato disponibilize e comprove**

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

114 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as **medidas nas contas de 2023**, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- c) atas de reuniões;
- d) relatórios e pareceres;
- e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

Conforme consta do Relatório das providencias adotadas⁵⁸, e conferido por esta relatoria no sítio eletrônico municipal⁵⁹ na data de 03.12.2024, a Semed disponibilizou as seguintes informações: nomes dos conselheiros e das entidades e/ou segmentos que representam; endereço de e-mail ou outro canal de contato direto com o conselho; atas de reuniões; e outros documentos produzidos pelo conselho, conforme exigido pelo art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, razão pela qual acolho o posicionamento técnico registrado no item 5 do quadro exposto, de que a determinação foi cumprida.

APL-TC 00097/23, item IX – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

IX – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que **de imediato divulgue** no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a **comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023**;

Vislumbra-se no Relatório das providencias adotadas⁶⁰, às p. 45/47, esclarecimento de que o referido plano foi reformulado e devidamente disponibilizado no portal⁶¹, conforme recomendado. A administração também destacou que, o saldo dos recursos, à época do relatório era de R\$ 7.125.305,94 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor destinado ao pagamento da construção da Escola Cristal da Calama.

Adicionalmente, forneceu as informações solicitadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, conforme ofício nº 33/2023/Diar/DRF/CGM. O documento também incluiu o plano de aplicação divulgado no Portal da Transparência⁶² pela Secretaria Municipal de Educação.

Diante das alegações prestadas, acompanho o entendimento técnico consignado no item 6 do quadro de que houve o cumprimento do dispositivo em apreço.

⁵⁸ ID 1565134 p. 13/26

⁵⁹ <https://semед.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/59271/casc-fundeb>.

⁶⁰ ID 1565134 p. 13/26

⁶¹ Ofício nº 346/2023/ASTEC/SEMED,

⁶² <https://semед.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/23000>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00097/23, item X – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do Exercício de 2023**, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;

Em relação ao comando acima, a Coordenadoria Geral de Contabilidade, por meio do documento nº 075/2024/CGC/SUFIN/SEMFAZ⁶³, informou que, embora a obrigação de registro esteja prevista a partir de 2024, conforme as alterações na 10ª Edição do MCASP, o Município realizou o registro da Obrigação Atual de Cobertura de Insuficiência Financeira do Fundo em Repartição no exercício de 2023.

Consoante Relatório das Providências Adotadas (ID 1565134) e Balanço Patrimonial de 2023, foram adotadas as medidas necessárias para cumprir a determinação em questão, razão pela qual considero a baixa de responsabilidade do item nestes autos.

APL-TC 00097/23, item XII – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

XII – Determinar via ofício ao Controlador Geral do Município, Senhor **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item **VI** desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

Esta relatoria verificou no Relatório de Controle Interno 2023 (ID 1565131, p.102/105), o resumo das ações/providências adotadas pelo município concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa. Nesses termos considerando que o controlador fez constar em seu relatório as ações adotadas pela Administração, determino o cumprimento do item em tela com a sua baixa de responsabilidade.

E, quanto às demais determinações, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Técnico (ID 1660520, p. 63/94), pelos seus próprios fundamentos, tenho por acompanhar o entendimento quanto ao cumprimento e baixa de responsabilidade dos seguintes comandos, a saber:

- a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);
- b. Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);
- c. Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X e XII (Processo n. 00736/22);
- d. Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);

⁶³ ID=1565134

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e. Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);
- f. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);
- g. Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);
- h. Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);
- i. Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17);
- j. Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20).

16.2 Das determinações parcialmente cumpridas

O Quadro abaixo, sintetiza as determinações consideradas parcialmente cumpridas por estarem em fase de execução ou dentro do prazo previsto para cumprimento, vejamos:

Quadro 00 – Determinações parcialmente cumpridas

Acórdão	Processo	Assunto
APLTC 0097/23, item VI	00736/22	Prestação de Contas, exercício 2021
APLTC 0097/23, item VII		
APLTC 0097/23, item XI		
APLTC 0185/22, item III, “b”	01273/21	Prestação de Contas, exercício 2020
APLTC 0185/22, item III, “c”		
APLTC 0185/22, item III, “d”		
APLTC 0082/19, item II, “c”	01646/18	Prestação de Contas, exercício 2017
APLTC 0082/19, item II, “f”		

Fonte: ID 1660520, págs. 63/94.

Diante dos resultados apresentados pelo CT, vejamos individualmente cada uma das determinações:

APL-TC 00097/23, itens VI e VII – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

117 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Primeiramente, é importante notar que, embora as determinações mencionadas venham de dispositivos distintos, elas têm o mesmo conteúdo. Além disso, a Administração apresentou no Relatório das providências adotadas⁶⁴, esclarecimentos para ambas.

Referente ao item VI, o município ressaltou o uso do protesto extrajudicial como ferramenta principal, com a intensificação dessa prática desde 2019.

Alegou que em 2023, foram enviadas 2.135 Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para protesto em tabelionatos. Contudo, houve uma paralisação temporária no envio de CDAs em outubro do mesmo ano devido à implementação de um novo sistema eletrônico de gestão tributária, o “Gestão Pública Integrada (GPI)”, o que impactou momentaneamente a continuidade das cobranças.

Sobre o item VII, abordou a efetividade das ações e a gestão da dívida ativa. Em primeiro lugar, destacou a implementação de controles prévios para evitar inscrições irregulares, o que contribuiu para reduzir expectativas inflacionadas de receitas tributárias. Além disso, informou que foram adotadas ferramentas de automação e estabelecidas parcerias institucionais que melhoraram o gerenciamento e a segurança dos dados fiscais.

No que se refere às ações de cobrança, enfatizou a manutenção do controle sobre os processos fiscais desde 2017. No entanto, reconheceu que dificuldades como a localização de devedores, o baixo valor econômico de alguns créditos e a extinção de processos por prescrição ou ilegitimidade passiva ainda apresentam desafios.

A administração também pontuou avanços na gestão do crédito, incluindo a implementação do sistema GPI, que automatizou tarefas e integrou dados, e o uso de incentivos fiscais, como anistias tributárias, para aumentar a arrecadação no curto prazo.

Por outra via, identificou-se que questões estruturais, como a desatualização do cadastro imobiliário e a ausência de informações completas sobre devedores, têm dificultado a efetivação das cobranças. A inexistência de uma planta genérica atualizada de valores foi apontada como outro fator que prejudica a arrecadação de tributos.

Por fim, argumentou que as medidas adotadas vêm progressivamente melhorando os índices de recuperação e gestão da dívida ativa, embora persistam limitações estruturais e conjunturais que demandam soluções de longo prazo.

Ao tomar ciência das informações prestadas, o CT mencionou no Relatório Conclusivo⁶⁵, que a Administração comunicou diversas ações e providências implementadas com o objetivo de atender às determinações em questão, incluindo a contratação de um novo sistema informatizado, atualmente em fase de implantação.

Entretanto, decidiu avaliar o efetivo cumprimento das medidas quando da análise das contas relativas ao exercício de 2024, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00097/23 foi emitido

⁶⁴ ID 1565134 p. 13/26

⁶⁵ ID 1660520

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no mesmo período em que se analisam as contas do exercício de 2023, implicando que a Administração ainda se encontra no prazo estabelecido para a execução das ações determinadas.

De relevância pontuar que, embora o jurisdicionado, tenha apresentado informações com o fim de comprovar as medidas adotadas, elas não foram suficientes para fins de cumprimento integral dos comandos emanados pela Corte. Fato que se comprova, inclusive, pela baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (4,99), que deu origem ao **Achado de Auditoria A6**.

Nesses termos, sem maiores digressões acompanho opinativo técnico, para considerar **em andamento**, os comandos, postergando a verificação do atendimento destes comandos para análise das contas anuais atinentes ao exercício de 2024, haja vista o entendimento estar fundamentado na temporalidade do Acórdão APL-TC nº 00097/23, emitido no mesmo exercício em que se analisam as contas de 2023, evidenciando que a Administração ainda dispõe de prazo legal para concluir a execução das ações necessárias.

APLTC 0185/22, item III, "d" – Processo n. 01273/21 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.

No que se refere ao presente comando, cumpre registrar que no exame das contas relativas ao exercício de 2022, consolidado pelo **Acórdão APL-TC 00063/24, (Processo nº 00952/23)**, este Relator, por meio do **item V⁶⁶**, decidiu pela exclusão do referido comando do rol de verificações para cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas. Portanto, tal comando, estaria dispensado do acompanhamento.

Dessa forma, sem maiores digressões, considerando que o comando já foi objeto de deliberação, com ordem expressa para exclusão, entendo como **prejudicado** seu exame nas contas ora analisadas, sendo desnecessária qualquer reiteração ou análise adicional sobre o tema.

APL-TC 00082/19, item II, "c" – Processo n. 01646/18 Prestação de Contas Anual, exercício 2017, in verbis:

c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

⁶⁶ **Acórdão APL-TC 00063/24 - Processo 00952/23: V – Excluir** do rol de verificação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, o **item III, "d" do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo n. 01273/21**, uma vez que já está sendo objeto de acompanhamento por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22; (grifos nossos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00097/23, item XI – Processo n. 00736/22 Prestação de Contas Anual, exercício 2021, in verbis:

XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;

Segundo consta no Relatório das providencias adotadas⁶⁷, foram implementadas uma série de ações visando atender às demandas apontadas. Entre as medidas, foram emitidos comunicados aos Órgãos municipais envolvidos, solicitando informações atualizadas sobre as ações realizadas e eventuais melhorias desde as respostas fornecidas em 2019 no questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

A administração listou diversos ofícios, datados entre agosto e novembro de 2023, destinados a Órgãos como SGG, Sema, Semusa, Sempog, Semed, Semfaz, Compedec e SMTI, os quais estão detalhados no processo⁶⁸.

Em atendimento, os Órgãos encaminharam informações atualizadas, formalizadas por meio de ofícios emitidos entre setembro e dezembro de 2023, os quais estão organizados no ANEXO I⁶⁹ do documento. Essas informações consolidam as tratativas realizadas, consistindo, em síntese, em uma série de iniciativas e medidas implementadas para atender às determinações da Corte de Contas.

Primeiramente, enfatizou que, apesar da ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), a gestão municipal está avançando na padronização de processos de TI, bem como na capacitação da equipe técnica, visando modernizar e uniformizar os sistemas tecnológicos utilizados, bem como estão empenhados em fornecer transparência e acesso aos serviços municipais por meio de diversos projetos⁷⁰.

Alegou que durante o período da pandemia, os esforços foram direcionados para a implantação de serviços digitais essenciais, como a chamada escolar, o vacinômetro e o atendimento online, que passaram a integrar a rotina administrativa e foram ampliados para atender de forma mais célere e eficiente à sociedade.

⁶⁷ ID 1565134

⁶⁸ ID 1565134, às p. 86/110

⁶⁹ ID 1565134, às p. 113/163

⁷⁰ <http://servicos.portovelho.ro.gov.br/>

<http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

<http://epmpv.portovelho.ro.gov.br/>

<http://bko.portovelho.ro.gov.br/login>

<http://ouvidoria.portovelho.ro.gov.br/painel-ouvidoria>

<http://www.portovelho.ro.gov.br/sine/vagas>

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

120 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No campo ambiental e educacional, a administração municipal ressaltou a execução de projetos como o "Guardião do Meio Ambiente" e "Mãos que Protegem", que promovem a educação ambiental em escolas, tendo alcançado milhares de alunos.

Para mais, frisou o avanço na ampliação da coleta seletiva de resíduos sólidos, com a instalação de pontos de reciclagem e o aumento gradual da cobertura dessa atividade.

Também foram citadas as melhorias na transparência e no planejamento administrativo, destacando-se o desenvolvimento de ferramentas como o Portal de Transparência⁷¹ e o Sistema Online de Licenciamento Unificado⁷², que visam facilitar o acesso da população às informações e serviços públicos.

No âmbito da saúde e infraestrutura, mencionaram ações como a implementação de sistemas inovadores, a exemplo do Farmapub⁷³, e a manutenção de um sistema eficiente de gerenciamento de insumos médicos. A gestão também informou o fortalecimento das equipes da Estratégia Saúde da Família e o aprimoramento da atenção básica em saúde, com destaque para a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços prestados.

O jurisdicionado ainda sublinhou a transparência na administração e a colaboração institucional, com destaque para a parceria com o Tribunal de Contas e outras entidades na capacitação de servidores e na adoção de melhores práticas administrativas.

O município reafirmou seu compromisso com a melhoria contínua da gestão pública, apesar dos desafios estruturais existentes, e ressaltou que diversas ações se encontram em fase de desenvolvimento ou adequação.

Por fim, ratificou seu empenho em atender plenamente às determinações do Tribunal de Contas e colocou-se à disposição para fornecer os esclarecimentos necessários, reiterando seu compromisso com a gestão pública e com a efetividade das políticas implementadas.

A equipe de auditoria mencionou que a Administração adotou várias ações e providências objetivando dar cumprimento ao mando da Corte de Contas. Contudo, destacaram a mesma compreensão proferida nas determinações anteriores, de que o Acórdão n. APL-TC 00097/23 foi exarado já no exercício de análise das presentes contas (2023), razão pela qual entendeu que a avaliação quanto ao atendimento será realizada nas Contas de 2024, visto que a Administração ainda está dentro do prazo de execução.

Conforme se verifica no Anexo I do Relatório apresentado⁷⁴, constam diversos ofícios emitidos pelos órgãos municipais, os quais descrevem as medidas implementadas com o objetivo de aprimorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Embora reconheça o posicionamento da equipe técnica fundamentada no fato de que o Acórdão APL-TC 00097/23 foi exarado no mesmo exercício da análise das contas correntes

⁷¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

⁷² <http://sistemas.portovelho.ro.gov.br/sema/licenciamento/login>

⁷³ [FarmaPub2](#)

⁷⁴ ID 1565134, às p. 113/163

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(2023), há que se rememorar que a ordem emitida em 2023, decorreu do fato de, naquela oportunidade, considerar que a determinação contida no item II "c" oriunda do Acórdão APL-TC 00082/19, se encontrava em andamento, razão pela qual, se postergou sua efetiva verificação para o exercício de 2023. Assim, adiar novamente seu exame sob o mesmo argumento, corre-se o risco de manter, *ad eternum*, uma mesma determinação.

Ademais, a ordem foi exarada no exercício de 2019, ou seja, há quatro anos antes do exercício sob análise (2023). Este lapso configura, a meu juízo, um período mais do que razoável para que a Administração adotasse as medidas cabíveis, independentemente da emissão de novo Acórdão em 2023. A reiteração da determinação apenas reforça a necessidade de cumprimento de uma obrigação devida desde o exercício de 2019.

Em preliminar, sobre o tema, insta salientar que este Relator, por meio do item XXII do Acórdão APL-TC 00097/23, determinou à **Unidade Instrutiva** que atualizasse o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Porto Velho, considerando que o último disponível se refere ao exercício de 2019. Contudo, em exame aos autos, não se identificou qualquer informação ou evidência que comprove o cumprimento dessa determinação por parte do setor competente, impossibilitando a análise com base em dados recentes.

Assim ao analisar a documentação apresentada pela defesa, tomando por base o IEGM de 2019, constata-se que a Administração apresentou informações atualizadas, devidamente formalizadas, demonstrando ações concretas e progressivas implementadas pelo Município no cumprimento das determinações da Corte, as quais incluem iniciativas estratégicas, organizacionais e operacionais, que evidenciam o atendimento aos requisitos impostos.

Diante disso, em discordância com o entendimento técnico, acolho a documentação apresentada pela Administração, concluindo pelo **cumprimento integral do item II "c" do Acórdão APL-TC 00082/19**, e por consequência o cumprimento do **item XI do Acórdão APL-TC 00097/23**.

Nesses termos, determino **baixa de responsabilidade** dos comandos em apreço, sem prejuízo de eventuais avaliações futuras relacionadas à eficácia continuada das medidas adotadas, conforme a legislação aplicável.

Adicionalmente, dada a relevância da atualização do IEGM por parâmetro bases modernas de informação que sirvam para a análise de futuras prestações de contas, reitero a ordem à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que inclua, em tópico específico das contas de 2024, a atualização do IEGM.

APL-TC 00185/22, Item "III", alínea "b" e "c" – Processo n. 01273/21 - Prestação de Contas Anual, exercício 2020, *in verbis*:

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e

APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” – Processo n. 01646/18 - Prestação de Contas Anual, exercício 2017, in verbis:

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

[...]

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

No tocante às determinações em análise, as informações contidas no Relatório das providências adotadas⁷⁵ em essência são as mesmas já apresentadas e registradas no item **11. Monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE** deste Relatório.

Na conclusão da avaliação de monitoramento⁷⁶, o CT registrou o seguinte:

Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023 (págs. 03/09), foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Oportuno ainda dizer que o município obteve bons resultados em relação aos indicadores de alfabetização e demais indicadores de resultados educacionais, recebendo, inclusive, recursos de complementação do Fundeb para investir na educação (VAAR - Valor Aluno Ano Resultado). Destaque-se ainda que neste exercício (ID 1576340), as metas que tiveram evolução significativa são: na Educação Infantil, o percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola aumentou de 76,28% (2016) para 92,27% (2023) e o percentual de 0 a 3 anos passou de 10,52% (2016) para 18,67% (2023); no Ensino Fundamental, o percentual de crianças de 6 a 14 anos na escola cresceu de 90,10% (2020) para 113,59% (2023); no Ensino Médio, o percentual de jovens de 15 a 17 anos que possuem educação básica completa aumentou de 50,33% (2016) para 80,61% (2023); na Educação Integral, o percentual de alunos em tempo integral subiu de 0,77% (2019) para 1,68% (2023) e o percentual de escolas com alunos em tempo integral foi de 0,71% (2019) para 40,00% (2023); e, finalmente, na Qualidade do Fluxo, as escolas com internet para ensino cresceram de 23,89% (2020) para 40,71% (2023) e o atendimento às escolas com infraestrutura adequada aumentou de 62,36% (2020) para 71,25% (2023).

Todavia, conforme evidenciado no relatório de ID 1576340, o ente não realizou a correção da falta de aderência das metas do plano municipal ao plano nacional. Considerando todos o contexto, entendemos que o item pode ser considerado **parcialmente cumprido**.

Como dito, no **tópico 11** deste relatório, esta Relatoria já debruçou sobre a matéria, concluindo que **apenas parte** dos indicadores e estratégias vinculadas às metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) **foi efetivamente atendida**, constatando, ademais, o risco de não cumprimento integral das metas vincendas em futuro próximo.

⁷⁵ ID 1565134

⁷⁶ ID 1660520, p. 78

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contudo, decidi por não propor novas determinações específicas, considerando que a vigência do PNE, instituído para o decênio 2014-2024, encerra-se no presente exercício, o que tornaria inócua a renovação de comandos em razão do estágio avançado de sua execução.

Nessas circunstâncias, tendo em mente que o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação será objeto de análise nas próximas prestações de contas, mantenho o *status* dos itens como "**em andamento**", para que sejam avaliados quanto ao atendimento ou não, nas contas de encerramento do decênio (2024).

16.3 Das determinações em andamento.

Quadro 14 – Decisões em Andamento

Acórdão	Processo	Assunto
AC2-TC 00412/23, item II	02480/22	Tomada de Contas Especial, Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
AC2-TC 00474/23, item V	00815/21	Fiscalização de Atos e Contratos, Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019.

Fonte: ID 1660520, págs. 63/94.

Nesse ponto, tem-se que o item III do Acórdão APL-TC 00412/23 (Processo 02480/22), abaixo transcrito, determinou que a verificação do atendimento desse comando fosse realizada na análise da Prestação de Contas do exercício de 2023.

AC2-TC 00412/23, item II – Processo n. 02480/22 - Tomada de Contas Especial, *in*

verbis:

II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023;

Em que pese o comando do item II tenha determinado a análise do cumprimento do referido dispositivo no âmbito das presentes contas, observa-se, conforme certidão constante no ID 1520667 dos autos, que o Acórdão nº AC2-TC 00412/23 transitou em julgado em 15/01/2024. Dessa forma, em consonância com o corpo técnico, entendo que a avaliação de seu cumprimento deve ser realizada no exame das contas referentes ao exercício de 2024.

AC2-TC 00474/23, item V – Processo n. 00815/21 - Fiscalização de Atos e Contratos,

in verbis:

V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário,

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

124 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

Na mesma forma analisada no item anterior, também no presente caso a certidão de ID 1563026 encartada nos autos Processo n. 00815/21, certificou que o Acórdão n. AC2-TC 00474/23 transitou em julgado em 23/01/2024. Diante disso, concluiu que a análise de cumprimento do item deverá ser realizada nas Prestações de Contas do exercício de 2024

16.4 Das determinações consideradas prejudicadas

Quadro 15 – Determinações prejudicadas

Acórdão	Processo	Assunto
APL-TC 00484/16, item III, “c”, “e” e “g” e V, “k”, “l”	01404/16	Prestação de contas relativa ao exercício de 2015
APL-TC 00296/21, item II	00991/20	Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura de Porto Velho.

Fonte: ID 1660520, págs. 63/94.

AC2-TC 00484/16, item III, alíneas “c”, “e” e “g” e V, “k”, “l” – Processo n. 01404/16 - Prestação de Contas exercício 2015, *in verbis*:

III- DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que:

[...]

c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 –Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

[...]

e) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

[...]

g) PROMOVA g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja persecutio seja inviável; g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

125 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que:

[...]

k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:

l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

Em preliminar, denota-se que o comando ser refere a ordem imposta referente a contas do exercício de 2015, analisadas no exercício de 2016, portanto, uma realidade verificada em exame materializado há quase 10 anos e, ademais, não se vislumbrou no exame das contas pretéritas, irregularidades que indicassem menção a este Acórdão para justificar que o exame técnico albergasse sua aferição nas contas de 2023.

Desta Feita, por fundamento diverso ao apresentado pela Unidade Instrutiva, considero **prejudicado o exame** do presente item e, por via de consequência, determino sua baixa de responsabilidade dos registros de acompanhamento no âmbito desta Corte de Contas.

APL-TC 00296/21, item II – Processo n. 00991/20 - Inspeção Especial, *in verbis*:

II. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCERO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital.

A Gestão descreveu no Relatório das Providências adotadas (ID 1565134), as ações tomadas para atender à determinação sobre a implantação do controle informatizado do estoque de materiais médicos e equipamentos de proteção individual nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). A administração municipal destacou a criação de um Plano de Informatização entre o Almoxarifado Central e os subalmoxarifados das unidades de saúde, com o objetivo de estabelecer uma *interface* sistêmica para otimizar o controle de estoque.

Ademais, foi mencionada a reestruturação organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com a criação do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio (DAP), responsável pela reorganização dos processos internos, aprimoramento da gestão de recursos humanos e otimização do uso do sistema gerenciador CM Cetil.

Alegou que a implantação do controle informatizado nos subalmoxarifados das Unidades de Pronto Atendimento teve início de forma gradual, com previsão de conclusão em 2023. A administração também detalhou o Plano de Ação, incluindo capacitação de servidores e padronização dos processos e fluxos de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, explicou que, devido ao sucesso do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, foi adquirido um novo Sistema de Gerenciamento para várias secretarias da Prefeitura, incluindo a SEMUSA. Segundo os esclarecimentos, a mudança do sistema CM Cetil para o novo Sistema de Gestão Pública Integrada (GPI), em outubro de 2023, exigiu a interrupção temporária da *interface* entre os sistemas para a implantação do GPI no Almoxarifado Central e nos subalmoxarifados.

A administração destacou que a interrupção foi necessária devido a problemas na migração dos dados entre os sistemas, demandando ajustes adicionais, incluindo readequação de fluxos, padronização dos processos de trabalho e treinamento dos operadores. Por fim, esclareceu que a integração seria retomada e finalizada até abril de 2024.

O CT considerou que embora as atividades de informatização do Almoxarifado Central encontram-se em andamento, entenderam o item como **prejudicado**, tendo em vista que esta está vinculada ao estado de calamidade pública decretado em razão da Covid-19, cuja vigência já foi encerrada.

Diante das alegações apresentadas na defesa, que detalham as providências adotadas pela administração municipal para a implementação do controle informatizado do estoque de materiais médicos e equipamentos de proteção nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), acolho as justificativas e reconheço que a substituição do sistema de gerenciamento, do **CM Cetil** para o novo **Sistema de Gestão Pública Integrada (GPI)**, ocasionou uma interrupção temporária nos trabalhos.

Assim, em virtude dessa mudança e das adaptações necessárias, entendo que o andamento do cumprimento da determinação constante no **Acórdão APL-TC 00296/21, item II – Processo nº 00991/20** foi prejudicado no exercício de 2023.

Dessa forma, em consideração à complexidade das ações implementadas e ao impacto gerado pela transição dos sistemas, **postergo a avaliação do cumprimento da referida determinação para as contas do exercício de 2024**, quando se espera que a integração dos sistemas seja concluída e os resultados possam ser efetivamente avaliados.

Assim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, realizo alerta ao Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II⁷⁷, da Lei Complementar n. 154/1996.⁷⁸

⁷⁷ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

⁷⁸ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

127 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, é imperioso ressaltar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO⁷⁹ preconiza que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas tem o objetivo de apresentar uma apreciação geral sobre as contas anuais, fundamentada na gestão orçamentária, operacional, patrimonial e financeira do exercício, concernentes à legalidade, legitimidade e economicidade do gerenciamento e administração dos recursos conferidos ao município.

Nesse sentido, a análise da prestação do Município de Porto Velho, **exercício de 2023**, baseou-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal (ID 1660520), no posicionamento do Ministério Público de Contas (ID 1671519), e nos seus próprios fundamentos, notadamente no que se refere ao Balanço Geral do Município –BGM, atendimento dos limites constitucionais, gestão fiscal, cumprimento das determinações do TCERO e demais documentos que integram os presentes autos.

Assim, **considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (25,11%), FUNDEB (94,09%**, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) **e repasses ao Legislativo (5%)**;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 2.400.665.956,44) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 2.517.759.370,12) resultou em déficit orçamentário da ordem de R\$ 117.093.413,68 – porém, está suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 1.925.702.712,88** foi maior que a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 1.891.084.541,24;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$1.183.319.067,23) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$191.551.982,38), evidenciou em um **superávit da ordem de R\$991.767.084,85**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/com art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

⁷⁹ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 52,74%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 191.147.587,42** - excluído o RPPS, equivalente a **-9,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a realização de operações de créditos no valor de **R\$7.502.911,94** – equivalente a 0,39% da RCL, a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001(16% da RCL);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa na Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23); Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23); Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22); Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10); Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12); Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, "a" e "f" (Processo n. 01404/16); Decisão Monocrática GCFCFS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18); Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17); Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18) e Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

Entretanto, considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa** (R\$31.365.174,13), a qual representou **4,99%** do Saldo Inicial (R\$628.747.723,26);

Considerando que a meta de Resultado Primário (R\$ -129.139.728,47) não foi alcançada;

Considerando que as metas de Resultado **Primário** e **Nominal** fixadas para o exercício **não foram alcançadas**

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, à exceção do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município:

a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes,

b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da fidedignidade, transparência e tempestividade,

c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados; e

d) se necessário, reestruture os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, para que **aprimore** as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

130 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) - Empreenda esforços para implementação das boas práticas para fins de melhoria dos **Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**, elaborando de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) - Cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão, a saber:

i) mobilize os profissionais da educação para frequências de formações continuadas, na medida em que é essencial mobiliza-los a participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

ii) Implemente Sistema de acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

iii) mobilize os estudantes para a frequência em sala de aula, devendo monitorar sua presença e realizar busca ativa,

iv) efetue observações nas salas de aula, implementando rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas,

v) realize reuniões - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) em uma rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço por mês;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros de forma que:

i) garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

ii) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município,

iii) efetive monitoramento contínuo das escolas, por meio da coleta mensal de dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,

d) Estruture estratégias pedagógicas específicas:

i) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii) **implemente** ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas,

iii) **implemente** ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço,

e) **Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos**, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes, incluindo estabelecer metas claras e mensuráveis ao implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque,

f) **Estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa**, realizando planejamento, elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo PAIC, de forma que essas iniciativas sejam ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**

vi) **mobilização dos profissionais** da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

vii) **aprovação**, em norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

viii) **instituição** de um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ix) realização da busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

x) implementação dos programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

vi) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

vii) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

c) Envide esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, que intensifique os esforços para melhorar os índices apresentados no Relatório Técnico ID 1660520, à página 23, referentes às lacunas na divulgação das informações, especificamente nas dimensões de contratos (94,74%), recursos humanos (92,31%), renúncia de receita (87,50%), Serviços de Informação ao Cidadão - SIC (85,71%) e licitações (78,57%);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de adoção de providências no sentido de reconhecer as ações judiciais nas demonstrações contábeis, com vistas a apresentar a real situação financeira do Ente, evitando assim o risco de subavaliação do passivo;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de mitigar os riscos de prejuízo aos cofres do município por meio da ocorrência de prescrição, por meio de medidas de gestão eficazes relacionadas ao estoque da Dívida Ativa, tomando por base os critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00159/24, proferido no âmbito do processo n. 01204/24 TCERO, bem como recomendações já realizadas por meio do Acórdão APL-TC 00063/24, processo n. 0952/23 TCERO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XII – Registrar que o Município de Porto Velho/RO, no exercício de 2023, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”** (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XIII – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

- m) Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);
- n) Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);
- o) Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);
- p) Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);
- q) Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);
- r) Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);
- s) Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);
- t) Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);
- u) Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17);
- v) Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20).
- w) Acórdão APL-TC 00082/19, item II, “c” (Processo n. 01646/18);
- x) Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

XIV – Considerar parcialmente cumpridas as seguintes determinações impostas pela Corte de Contas:

- d) Acórdão APL-TC 00185/22, Item “III”, alíneas “b” e “c” (Processo n. 01273/21);
- e) Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” (Processo n. 01646/18);
- f) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

XV – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento** as seguintes determinações:

- c) Acórdão APLTC 0185/22, item III, “d” (Processo n. 01273/21);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Acórdão AC2-TC 00484/16, item III, alíneas “c”, “e” e “g” e V, “k”, “l” (Processo n. 01404/16);

XVI – Considerar “em andamento”, postergando sua verificação nas contas de 2024, as determinações impostas pela Corte de Contas, dos seguintes comandos:

g) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

h) Acórdão APL-TC 00185/22, Item “III”, alínea “b” e “c” (Processo n. 01273/21);

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e

i) Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” (Processo n. 01646/18);

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

[...]

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

j) Acórdão AC2-TC 00412/23, item II – Processo n. 02480/22;

II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

135 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpido no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023;

k) Acórdão AC2-TC 00474/23, item V – Processo n. 00815/21;

V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

l) Acórdão APL-TC 00296/21, item II – Processo n. 00991/20;

II. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFC/TCERO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital.

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de **cumprimento integral** das **determinações consideradas em andamento**, na forma disposta pelo item **XVII** desta Decisão;

XVIII – Reiterar determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019, conforme determinado por este Relator na Prestação de Contas Anual, exercício 2021 por meio do item XXII do Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 00736/22);

IX – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF n. ***.518.224-**, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF nº ***.120.302-** - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Sala das Sessões, de 12 de dezembro 2024.

(assinatura eletrônica)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

136 de 140



Proc.: 01155/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

137 de 140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Porto Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal, e,

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (25,11%), FUNDEB (94,09%**, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e **repasses ao Legislativo (5%)**;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 2.400.665.956,44) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 2.517.759.370,12) resultou em déficit orçamentário da ordem de R\$ 117.093.413,68 – porém, está suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 1.925.702.712,88** foi maior que a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 1.891.084.541,24;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$1.183.319.067,23) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$191.551.982,38), evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$991.767.084,85**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 52,74%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 191.147.587,42** - excluído o RPPS, equivalente a **-9,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a realização de operações de créditos no valor de **R\$7.502.911,94** – equivalente a 0,39% da RCL, a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001(16% da RCL);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa na Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23); Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23); Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22); Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10); Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12); Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, "a" e "f" (Processo n. 01404/16); Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18); Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17); Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18) e Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$31.365.174,13), a qual representou 4,99% do Saldo Inicial (R\$628.747.723,26);

Considerando que a meta de Resultado Primário (R\$ -129.139.728,47) não foi alcançada;

Considerando que as metas de Resultado **Primário** e **Nominal** fixadas para o exercício **não foram alcançadas**

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF nº CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta

Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

139 de 140



Proc.: 01155/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Sala das Sessões - Pleno, de 12 de dezembro 2024.

(assinatura eletrônica)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR